

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

CÍNTIA DE SOUSA MOREIRA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL:  
O caso do Museu Nacional

RIO DE JANEIRO  
2024

CÍNTIA DE SOUSA MOREIRA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL:  
O Caso do Museu Nacional

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Walter Rodrigues.

RIO DE JANEIRO

2024

## CIP - Catalogação na Publicação

M838a      Moreira, Cintia de Sousa  
              Ação Civil Pública e a proteção ao patrimônio  
              histórico-cultural: O caso do Museu Nacional /  
              Cintia de Sousa Moreira. -- Rio de Janeiro, 2024.  
              70 f.

              Orientador: Walter dos Santos Rodrigues.  
              Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
              Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
              Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

              1. Ação Civil Pública. 2. Proteção do patrimônio  
              histórico-cultural. 3. Museu Nacional. 4. Tribunal  
              Europeu de Direitos Humanos. I. Rodrigues, Walter  
              dos Santos, orient. II. Título.

CÍNTIA DE SOUSA MOREIRA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL:  
O caso do Museu Nacional

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Walter Rodrigues.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Prof. Walter dos Santos Rodrigues

---

Marcia Cristina Xavier de Souza

---

Felippe Borring Rocha

RIO DE JANEIRO

2024

*É um palácio, emoldura a beleza  
Abrigou a realeza, patrimônio é raiz  
Que germinou e floresceu lá na colina  
A obra-prima viu o meu Brasil nascer  
No anoitecer dizem que tudo ganha vida  
Paisagem colorida deslumbrante de viver  
Bailam meteoros e planetas  
Dinossauros, borboletas  
Brilham os cristais  
O canto da cigarra em sinfonia  
Relembrou aqueles dias que não voltarão jamais*

(Samba-Enredo Imperatriz Leopoldinense, 2018)

## AGRADECIMENTOS

À minha família, que sempre acreditou e celebrou todas as minhas conquistas. Essa é mais uma que não seria possível sem vocês. Em especial às mulheres mais fortes que já conheci: minha mãe, Fabiana, por ser excepcionalmente resiliente e me inspirar em todos os níveis, graus e vidas existentes; minha madrinha, Flaviana, que também no papel de tia e professora, sempre foi exemplo de determinação; e à minha avó, Graça, que se mantém presente em todos os momentos e sempre me protege com suas orações.

E aos homens que mais confio: meu irmão, Alison, que me ensinou apenas com sua existência que o amor pode transbordar de muitas formas; ao Leandro, por todo apoio e suporte, obrigada por sempre me incentivar nos momentos que mais precisei; e ao meu avô, Francisco, que pra mim é o exemplo máximo de honestidade e bondade no mundo.

À Universidade pública, gratuita e de qualidade. Não teria como estar aqui se não fosse por ela. Não posso deixar de mencionar aqui, especialmente, à UFF que me acolheu desde o berço e contribuiu significativamente para quem eu sou hoje. Ao desenvolvimento lúdico da Creche UFF, à melhor educação para a vida no COLUNI, até as descobertas e ensinamentos críticos em Produção Cultural. Tenho orgulho de ser fruto dessa lindíssima combinação.

E, claro, à UFRJ e à Faculdade Nacional de Direito, que apesar de ter sido a minha escolha arriscada, me trouxe as melhores pessoas e oportunidades. Nem nos meus melhores sonhos poderia imaginar que seria tão feliz. Demorei a entender esse sentimento, mas a verdade é que: “Nacional, amo você.”

À Esquadrilha da Central, por tornar minha experiência universitária mais divertida e completa. Assim como à Bateria Rabugenta, por todas as músicas ensaiadas, sorrisos arrancados e arrepios na arquibancada. Viver os jogos jurídicos com vocês tem um brilho especial.

À Gabriela, apenas por ser e existir no mesmo tempo/espaço que eu. “A luz de uma amizade sincera, para ajudar carregar a nossa cruz” foi e é você. Os anos passam mas existem coisas que ficam, que bom que você ficou. A gente sabe e sempre repete: “tudo que nós tem é nós”.

À Luiza e à sua amizade que foi a melhor coisa do meu 2019. Que coisa bonita foi a combinação de duas calouras que não sabiam o que estavam fazendo, mas começaram a descobrir juntas. Saber que tenho sua companhia pra vida é coisa de maluco, e que maluquice boa é a nossa. E estendo o agradecimento à família Pierre como um todo, vocês são absolutamente incríveis, obrigada por sempre somarem.

Ao Gustavo, por ser meu parceiro desde o primeiro dia de aula, e ser uma inspiração de dedicação, persistência e coragem. Campo Grande e São Gonçalo sempre foram muito bem representados quando estávamos juntos em lugares que a gente nem acreditava ser possível.

À Danielle, minha maior conquista de amizade no meio da pandemia. Na verdade, foi ela que me conquistou com um jeitinho brilhante e umas montagens de fotos. Não tem como não se encantar por você, meu coração explode de felicidade sempre que estamos juntas.

À Anna, minha roommate especial, que com seu sorriso largo e elegante, consegue melhorar qualquer situação ou ambiente. Seus posicionamentos e atitudes me inspiram e não é de hoje. Ter sua presença na minha vida me acalenta.

À Dayanne, por todo o cuidado e parceria que temos desde o dia que nos conhecemos. Viver e aproveitar momentos contigo é uma dádiva. Espero que as gêmeas de São Gonçalo, que riem de tudo e sabem aproveitar uma festa até o final, ainda tenham muitos momentos juntas.

À Camilla, dona do maior coração do mundo e que sempre está disposta a ajudar em qualquer situação. A única paulista que eu suporto amar. Obrigada pelos cafés, conversas e caminhadas, apesar de coisas rotineiras, tudo com você era melhor.

À Lisa e Maggie, por serem as minhas melhores amigas do mundo canino.

À Legalcloud, por ser o lugar mais Legal do mundo de se trabalhar.

A todos que, como eu, ficaram devastados com o incêndio do Museu Nacional em 2018. Que possamos ressignificar as memórias e seguir atentos valorizando e defendendo o que é nosso.

## RESUMO E PALAVRAS-CHAVE

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a Ação Civil Pública como instrumento jurídico para a proteção do patrimônio histórico-cultural no Brasil, tendo como estudo de caso o Museu Nacional. A metodologia utilizada inclui pesquisa exploratória documental e análise da ação judicial do caso. O estudo discute o conceito de patrimônio histórico-cultural e de tombamento, bem como os critérios do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos na análise da duração razoável do processo. O caso específico do Museu Nacional é examinado nessa perspectiva nos diferentes níveis de jurisdição, com o intuito de apresentar os acontecimentos que contribuíram para a sua morosidade processual. O objetivo final é compreender a eficácia da Ação Civil Pública na proteção do Museu Nacional e identificar os desafios e limitações enfrentados nesse contexto.

**Palavras-chave:** Ação Civil Pública; proteção do patrimônio histórico-cultural; Museu Nacional; Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

## ABSTRACT AND KEYWORDS

This study aims to analyze the Public Civil Action as a legal instrument for the protection of historical and cultural heritage in Brazil, using the National Museum as a case study. The methodology includes exploratory documentary research and analysis of the legal action in the case. The study discusses the concept of historical and cultural heritage and ‘tombamento’, as well as the criteria of the European Court of Human Rights in analyzing the reasonable duration of the process. The specific case of the National Museum is examined from this perspective at different levels of jurisdiction, with the aim of presenting the events that contributed to its procedural delay. The final objective is to understand the effectiveness of the Public Civil Action in protecting the National Museum and to identify the challenges and limitations faced in this context.

**Keywords:** Public Civil Action; protection of historical and cultural heritage; National Museum; European Court of Human Rights.

## LISTA DE ABREVIATURAS

- ACP: Ação Civil Pública
- LACP: Lei da Ação Civil Pública; Lei nº 7.347/1985
- MPF: Ministério Público Federal
- VF: Vara Federal
- SJRJ: Seção Judiciária do Rio de Janeiro
- TRF2: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- STJ: Superior Tribunal de Justiça
- IBPC: Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural
- IPHAN: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
- TEDH: Tribunal Europeu de Direitos Humanos

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. NOÇÕES BÁSICAS DO PROCESSO.....	15
1.1. A Ação Civil Pública como protetora do patrimônio histórico-cultural.....	15
1.2. O Museu Nacional como bem tombado.....	17
1.3. Os critérios do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.....	19
2. A JUDICIALIZAÇÃO DO CASO DO MUSEU NACIONAL.....	22
2.1. Primeiro Grau de jurisdição: 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.....	22
2.2. Segundo Grau de jurisdição: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.....	40
2.3. Andamento do processo no Superior Tribunal de Justiça.....	48
3. EXAME CRÍTICO DA DEMORA À LUZ DOS CRITÉRIOS DO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS.....	54
3.1. Comportamento das partes.....	54
3.2. Complexidade da causa.....	58
3.3. Comportamento da autoridade judicial e auxiliares de justiça.....	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	68

## INTRODUÇÃO

A proteção dos patrimônios históricos e artísticos é um dos pilares essenciais para a preservação da identidade e memória, não apenas de um país, mas também de todo o mundo. Em tempos desafiadores, é crucial lembrar o passado para evitar a repetição de erros já superados e também repassar conhecimentos e saberes específicos. E, para tanto, a presença destes patrimônios é crucial na construção e reafirmação dessas ideias.

Tendo em vista a relevância que o patrimônio histórico-cultural possui na sociedade, não há como negar o impacto do Museu Nacional não apenas para o Rio de Janeiro, mas também para o Brasil ou até mesmo para o mundo. Sendo certo que a busca por sua proteção e preservação visa defender o interesse público, a manutenção da memória coletiva, e juntamente, a contribuição no desenvolvimento de uma sociedade mais consciente e crítica.

Assim, com o intuito de garantir jurídica e judicialmente a manutenção e preservação desses bens, a legislação brasileira dispõe de mecanismos jurídicos importantes, como a Ação Civil Pública (ACP) que atua diretamente na tutela de direitos difusos e coletivos. Nesse aspecto, o presente trabalho pretende analisar a atuação do instituto jurídico da ACP na proteção do patrimônio histórico-cultural, tendo como estudo de caso o Palácio Imperial da Quinta da Boa Vista, que em 2018 sofreu com um incêndio<sup>1</sup> que devastou boa parte do seu acervo e estrutura.

Para tanto, no primeiro capítulo, serão apresentadas as noções básicas do processo, com ênfase na função da Ação Civil Pública como mecanismo protetivo do patrimônio histórico-cultural. Em seguida, abordaremos o Museu Nacional como bem tombado, destacando a sua relevância histórica e cultural, de modo que, oficialmente, enquadra-se como um patrimônio histórico e artístico nacional, nos moldes previstos do Decreto-Lei nº 25/1937. Além disso, serão apresentados os critérios adotados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) na avaliação do tempo de duração razoável do processo, para uma análise posterior acerca da Ação Civil Pública movida em face da Universidade Federal do Rio de Janeiro objetivando a proteção do Museu Nacional.

---

<sup>1</sup> MN - Museu Nacional. Setor de Etnologia e Etnografia. O incêndio de 2018. Rio de Janeiro, RJ: MN, c2024. Disponível em: [https://www.museunacional.ufrj.br/see/o\\_incendio\\_de\\_2018.html](https://www.museunacional.ufrj.br/see/o_incendio_de_2018.html). Acesso em: 03 jun. 2024.

O segundo capítulo será dedicado à judicialização do caso do Museu, analisando os desdobramentos processuais em cada grau de jurisdição: o primeiro grau na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o segundo grau no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e o andamento do processo no Superior Tribunal de Justiça.

Já no terceiro e último capítulo, será realizado um exame crítico da demora processual à luz dos critérios estabelecidos pelo TEDH, permitindo uma reflexão sobre a eficiência e a celeridade da justiça brasileira na proteção do patrimônio histórico-cultural, tendo-se como exemplo de caso concreto a Ação Civil Pública do Museu Nacional.

Portanto, assim, o presente trabalho busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da proteção do patrimônio histórico-cultural no Brasil, oferecendo uma análise detalhada do caso do Museu que se encontra na Quinta da Boa Vista.

## 1. NOÇÕES BÁSICAS DO PROCESSO

### 1.1 A Ação Civil Pública como protetora do patrimônio histórico-cultural

A existência de patrimônios histórico-culturais se faz presente em todo o mundo, e sua relevância no próprio conceito de Estado e Soberania são fundamentais na construção de uma nação, se levarmos em consideração o fato de que a valorização e manutenção de uma cultura em comum deve ser estimulada e preservada no decorrer das gerações para se manter viva.

Nesse contexto, o instituto da Ação Civil Pública (ACP) pode ser utilizado como uma ferramenta para preservar e proteger esses patrimônios. De acordo com o glossário do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>2</sup>, a Ação Civil Pública é:

“uma ação destinada a proteger interesses difusos ou coletivos, responsabilizando quem comete danos contra os bens tutelados. Pode ser ajuizada pelo Ministério Público ou outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente, o consumidor para obter reparação de danos. Por meio da ACP, pede-se que os réus sejam condenados à obrigação de fazer ou deixar de fazer determinado ato, com a imposição de multa em caso de descumprimento da decisão judicial.”

Assim, esclarece-se que este instituto visa proteger os chamados interesses difusos e coletivos, agindo de forma a responsabilizar quem causou danos morais ou materiais ao patrimônio público e social. Nessa perspectiva, vale mencionar que os interesses difusos são aqueles que pertencem a um grupo indeterminado de pessoas, mas que compartilham uma mesma situação de fato. Enquanto os interesses coletivos são aqueles que pertencem a um grupo determinado ou determinável de pessoas ligadas por uma relação jurídica.

A previsão legal desses interesses então previstos nos incisos do parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC):

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.  
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

---

<sup>2</sup> CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília, DF: CNMP, c2015. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/8242-acao-civil-publica#:~:text=%C3%89%20uma%20a%C3%A7%C3%A3o%20destinada%20a,danos%20contra%20os%20bens%20tutelados>. Acesso em 23 jun. 2023.

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Dessa forma, o CDC também estabelece mecanismos específicos para a defesa desses interesses, visando a proteção e promoção dos direitos coletivos e difusos. A ACP é um dos principais instrumentos utilizados para essa finalidade, buscando reparação pelos danos causados e garantindo o cumprimento de normas que protejam o bem-estar coletivo.

Para tanto, a Constituição Federal de 1988 previu em seu art. 129, inciso III, a função de promover a Ação Civil Pública ao Ministério Público:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

Ademais, o presente instrumento processual também conta com lei específica que regula o seu procedimento em vias próprias, por meio da Lei nº 7.347/1985, citada em diversas fontes ou referências sobre o tema por meio da sigla LACP (Lei da Ação Civil Pública). A LACP, logo em seu art. 1º, confere proteção aos institutos citados em seus incisos:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:  
I - ao meio-ambiente;  
II - ao consumidor;  
III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;  
IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.  
V - por infração da ordem econômica;  
VI - à ordem urbanística.  
VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.  
VIII – ao patrimônio público e social.”

Desse modo, com base nos incisos III, IV e VIII do art. 1º da LACP, é visto que a Ação Civil Pública pode ser pleiteada para proteger aos bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (III), a qualquer interesse difuso ou coletivo (IV) e ao

patrimônio público e social (VIII). Além disso, de acordo com o art. 216, §1º da Constituição Federal de 1988, o Poder Público contribuirá na proteção ao patrimônio cultural brasileiro:

“Art. 216. § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”

Portanto, é certo que as iniciativas de proteção ao patrimônio histórico-cultural devem visar o interesse público e coletivo. Especificamente, estas iniciativas podem envolver ações concretas por parte dos legitimados ativos, como o Ministério Público ao propor uma ACP com base na Lei nº 7.347/1985, bem como a atuação fiscalizadora do IPHAN.

Para além da Ação Civil Pública, que tem o poder de impor obrigações de fazer ou não fazer aos responsáveis por danos ao patrimônio, também é esperado que o IPHAN atue ativamente em sua função fiscalizadora, assegurando, assim, a proteção eficaz e contínua do patrimônio cultural em benefício das gerações presentes e futuras.

## **1.2 O Museu Nacional como bem tombado**

Nesse contexto de discussão sobre a proteção ao patrimônio histórico-cultural, é fundamental citar o instituto do tombamento, que é um ato administrativo feito pelo próprio Poder Público objetivando preservar bens de valor histórico, cultural, ambiental, arquitetônico e também aqueles detentores de valor afetivo de um povo, de modo que se tenta impedir que sejam destruídos ou descaracterizados<sup>3</sup>. Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>4</sup>, o tombamento é a:

“O tombamento pode ser definido como procedimento administrativo pelo qual o Poder Público sujeita a restrições parciais os bens de qualquer natureza cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história ou por seu excepcional valor arqueológico ou etnológico, bibliográfico ou artístico.”

A atuação desse instrumento com essas finalidades de maneira jurídica é feito por meio de legislação específica, disciplinada no Decreto-Lei nº 25/1937, no qual em seu art. 1º já conceitua o que é o patrimônio histórico e artístico nos seguintes termos:

---

<sup>3</sup> SECULT - Secretaria de Estado da Cultural e Economia Criativa. Alagoas, AL: SECULT, c2022. Disponível em: <https://secult.al.gov.br/patrimonio-cultural/o-que-e-o-tombamento#:~:text=O%20tombamento%20%C3%A9%20um%20ato,a%20ser%20destru%C3%ADdos%20ou%20descaracterizados>. Acesso em: 27 jun. 2023.

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014. P. 147

“Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.”

Contudo, para que um bem possa ser considerado como integrante do patrimônio histórico e artístico nacional de fato, é preciso que esteja inscrito separada ou agrupadamente em um dos 4 (quatro) Livros do Tombo, de acordo com o art. 1º, §1º do referido Decreto.

Os Livros do Tombo estão previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 25/1937 e, como dito anteriormente, são divididos em 4 (quatro):

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.
- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
- 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
- 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.”

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Museu Nacional, objeto principal de estudo deste trabalho, é considerado um patrimônio histórico e artístico nacional pois encontra-se inscrito no Livro do Tombo Histórico<sup>5</sup> (fl. 5) e também no Livro do Tombo de Belas Artes (fl. 10).<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Certidão de Tombamento. A certidão de inscrição do Museu Nacional no Livro do Tombo Histórico possui as seguintes descrições: “Número de Inscrição: 23 (vinte e três); Obra: Edifício do Museu Nacional, na Quinta da Boa Vista, inclusive a Coleção Arqueológica Balbino de Freitas; Natureza da Obra: Arquitetura civil; Situação: Distrito Federal, atual Cidade e Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Proprietário: Domínio da União (Serventia do Ministério da Educação); Processo Número: 101-T-38 (cento e um traço T traço trinta e oito); Caráter do Tombamento: Ex-officio; Data da Inscrição: 11/05/1938 (onze de maio de hum mil novecentos e trinta e oito); Características e observações: Antigo Paço de São Cristóvão”. Brasília: IPHAN, 2020. Disponível em: [https://xn--gesto-dra.ufrj.br/images/Patrimonio/Gestao\\_Patrimonial/Bens\\_Imoveis/Documentacao\\_dos\\_imoveis/Escola\\_de\\_Enfermagem\\_Anna\\_Nery/0101-T-38\\_Museu\\_Nacional.pdf](https://xn--gesto-dra.ufrj.br/images/Patrimonio/Gestao_Patrimonial/Bens_Imoveis/Documentacao_dos_imoveis/Escola_de_Enfermagem_Anna_Nery/0101-T-38_Museu_Nacional.pdf). Acesso em: 03 jun. 2024.

<sup>6</sup> IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Certidão de Tombamento. A certidão de inscrição do Museu Nacional no Livro do Tombo de Belas Artes possui as seguintes descrições: “Número de Inscrição: 51 (cinquenta e um); Obra: Edifício do Museu Nacional, na Quinta da Boa Vista, em São Cristóvão, inclusive a Coleção Arqueológica Balbino de Freitas; Natureza da Obra: Arquitetura civil; Situação: Distrito Federal, atual Cidade e Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Proprietário: Domínio da União (Serventia do Ministério da Educação); Processo Número: 101-T-38 (cento e um traço T traço trinta e oito); Caráter do Tombamento: Ex-officio; Data de Inscrição: 11/05/1938 (onze de maio de hum mil novecentos e trinta e oito); Características e observações: Antigo Paço de São Cristóvão”. Brasília: IPHAN, 2020. Disponível em: [https://xn--gesto-dra.ufrj.br/images/Patrimonio/Gestao\\_Patrimonial/Bens\\_Imoveis/Documentacao\\_dos\\_imoveis/Escola\\_de\\_Enfermagem\\_Anna\\_Nery/0101-T-38\\_Museu\\_Nacional.pdf](https://xn--gesto-dra.ufrj.br/images/Patrimonio/Gestao_Patrimonial/Bens_Imoveis/Documentacao_dos_imoveis/Escola_de_Enfermagem_Anna_Nery/0101-T-38_Museu_Nacional.pdf). Acesso em: 03 jun. 2024.

O Museu Nacional, criado em 1818, é tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) desde 1938<sup>7</sup> e atualmente integra o Fórum de Ciência e Cultura da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), com vinculação ao Ministério da Educação. De acordo com o site oficial do Museu<sup>8</sup>, a sua missão é:

“Descobrir e interpretar fenômenos do mundo natural e as culturas humanas, difundindo o seu conhecimento com base na realização de pesquisas, organização de coleções, formação de recursos humanos e educação científica, assim como atuar na preservação do patrimônio científico, histórico, natural e cultural em benefício da sociedade.”

Nessa perspectiva, torna-se claro que o Museu Nacional é, oficialmente, um patrimônio histórico e artístico nacional e faz jus à proteção jurídica fornecida pela Ação Civil Pública nos moldes pontuados no tópico anterior.

Fornecer proteção, foi justamente o que se procurou proporcionar em 05/05/1993 quando o Ministério Público Federal iniciou uma demanda judicial propondo uma ACP contra a UFRJ, na qual o patrimônio a ser protegido era o Museu Nacional.

### **1.3 Os critérios do Tribunal Europeu de Direitos Humanos**

Para ser possível analisar a efetividade da ACP, enquanto instrumento processual, na proteção do patrimônio-histórico cultural, em especial o Museu Nacional da UFRJ, é preciso examinar a morosidade no sistema de justiça brasileiro e definir critérios a serem abordados e pontuados neste processo.

Assim, sobre o tema da morosidade no âmbito da justiça no Brasil, é válido citar, já sob a ótica da Constituição Federal de 1988, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que foi responsável por adicionar no art. 5º, inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e

---

<sup>7</sup> IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Certidão de Tombamento do Museu Nacional. Brasília: IPHAN, 2020. Disponível em: [https://xn--gesto-dra.ufrj.br/images/Patrimonio/Gestao\\_Patrimonial/Bens\\_Imoveis/Documentacao\\_dos\\_imoveis/Escola\\_de\\_Enfermagem\\_Anna\\_Nery/0101-T-38\\_Museu\\_Nacional.pdf](https://xn--gesto-dra.ufrj.br/images/Patrimonio/Gestao_Patrimonial/Bens_Imoveis/Documentacao_dos_imoveis/Escola_de_Enfermagem_Anna_Nery/0101-T-38_Museu_Nacional.pdf). Acesso em: 03 jun. 2024.

<sup>8</sup> MN - Museu Nacional. O Museu. Rio de Janeiro, RJ: MN, c2024. Disponível em: <https://www.museunacional.ufrj.br/dir/omuseu/omuseu.html>. Acesso em: 03 jun. 2024.

administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Contudo, para analisar o que seria considerado “razoável” nesta duração do processo, seria preciso estabelecer critérios objetivos para que seja possível examinar o andamento processual com base em perspectivas mais direcionadas.

Buscando algo nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) estabeleceu critérios de contagem, medida e valoração do tempo gasto ao interpretar e aplicar o art. 6º.1 da Convenção Europeia<sup>9</sup> que dispõe sobre o direito ao processo equitativo:

“1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.”

Como se vê, tal norma não previu um prazo específico de tempo, nem mínimo nem máximo, para a duração do processo, motivo pelo qual coube a sua jurisprudência tentar delimitar algo mais concreto.

Dessa forma, de modo geral, o TEDH passou a adotar 4 (quatro) critérios básicos para avaliar o tempo de duração razoável do processo<sup>10</sup>, são eles: 1) a complexidade da causa; 2) o comportamento das partes; 3) o comportamento da autoridade judicial e auxiliares de justiça; 4) o comportamento do Estado.

Tendo os critérios do TEDH como base e fundamento, neste trabalho iremos focar nos critérios 1, 2 e 3 (complexidade da causa, comportamento das partes e o comportamento da

---

<sup>9</sup> FRANÇA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 1950. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention\\_por](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por). Acesso em: 15 abr. 2024.

<sup>10</sup> RODRIGUES, Walter dos Santos. Os Critérios do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos para a aferição da morosidade da prestação jurisdicional. Revista Forense, vol. 423, p.321-352, jul. 2016.

autoridade judicial e auxiliares de justiça) para analisar de modo mais detalhado a Ação Civil Pública do caso do Museu Nacional.

## 2. A JUDICIALIZAÇÃO DO CASO DO MUSEU NACIONAL

O processo da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a Universidade Federal do Rio de Janeiro com o intuito de restaurar e preservar o Palácio Imperial da Quinta da Boa Vista, mais conhecido como Museu Nacional, teve seu início como processo físico e sua versão digitalizada em PDF conta com 777 páginas.

Neste capítulo, toda a descrição e análise da presente demanda judicial foi feita com base nos documentos presentes neste arquivo, os quais serão mencionados, respectivamente, a numeração da página do processo e, após, a numeração da página do arquivo em PDF.

Todos os aspectos de direito material descritos durante a narração do processo serão pontuados para maior entendimento da demanda, porém, como o trabalho pretende dar especial atenção aos aspectos processuais, serão apresentados também as datas dos andamentos e demais documentos processuais.

Importante ressaltar, também, que durante a descrição do processo, o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC) passou a ser chamado de Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), de modo que a sigla será substituída no decorrer dos fatos, visto que o IBPC utilizou-se dessa denominação apenas de 1990 a 1994<sup>11</sup>.

### 2.1 Primeiro Grau de jurisdição: 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Em 05/05/1993, foi proposta a Ação Civil Pública nº 93.0009865-9 (fls. 2/11 do processo e 4/12 do pdf) pelo Ministério Público Federal em face da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) com os seguintes pedidos presentes na petição inicial:

“I - Promover a completa restauração do Palácio Imperial da Quinta da Boa Vista (Museu Nacional), incluindo-se o seu acervo, de acordo com o projeto técnico a ser aprovado pelo IBPC.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, [1990]. Disponível em: [22](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8029cons.htm#:~:text=LEI%20No%208.029%2C%20DE%2012%20D E%20ABRIL%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20extin%C3%A7%C3%A3o%20e,Federal%2C %20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 26 jun. 2023.</a></p></div><div data-bbox=)

II - Retirar do Palácio da Quinta da Boa Vista (Museu Nacional) toda e qualquer atividade que não esteja diretamente vinculada à atividade específica do Museu, tais como Cursos Permanentes de Pós Graduação ou Graduação, etc.

III - Manter o interior do Museu Nacional em condições de visitação pública permanente.

IV - Caso a ré não cumpra a decisão deste feito, requer a imposição da multa diário de 50.000 UFIRs, enquanto perdurar a desobediência, inclusive quanto à liminar, a ser concedida.”

Além dos seguintes pedidos liminares:

“a) Seja determinado à ré que dê imediato início às obras de restauração do Palácio da Quinta da Boa Vista, utilizando-se para tal dos recursos de que já dispõe, ficando a orientação técnica dos trabalhos a cargo do IBPC.

b) Seja imposta à ré a obrigação de não fazer qualquer anexo ao Museu Nacional, até o julgamento final da presente.”

O processo foi designado para apreciação da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao Juiz Federal Sérgio Schwaitzer. Os autos foram conclusos em 10/05/1993, com o acolhimento da liminar apenas no que concerne à suspensão da obra para construção do anexo em 11/05/1993, conforme despacho disponível na fl. 125 do processo e 131 do pdf. Acerca do outro pedido feito liminarmente, foi designado que a Ré informasse se já havia sido promovida a licitação para restauração do Museu Nacional. Para tanto, foi previsto o prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo para contestação.

O Advogado da UFRJ, Rômulo Luiz de Souza, foi informado sobre o despacho e suas previsões por meio do Ofício nº 208/93-SEC e consta como recebido por este em 20/05/1993 (fl. 126 do processo e 132 do pdf). O referido Mandado de Citação (fl. 128 do processo e 134 do pdf) possui data de 14/05/1993, constando o respectivo “Recebido” do Dr. Rômulo em 21/05, enquanto a sua juntada ao processo se deu em 28/05/1993 (fl. 127 do processo e 133 do pdf).

Em 01/06/1993, o Procurador da UFRJ, Dr. José Franco Corrêa, solicitou a prorrogação do prazo de 10 (dez) dias previsto, em razão da greve dos servidores públicos federais deflagrada em 13/05/1993, o que ocasionou problemas para promover o procedimento licitatório dentro do período esperado (fl. 130 do processo e 136 do pdf). A juntada da petição solicitando a prorrogação do prazo por parte da UFRJ foi feita em 16/06/1993, como consta na fl. 129 do processo e 135 do pdf.

Já em 28/06/1993, o MPF apresentou pedido de suspensão do processo (fls. 133/136 do processo e 139/142 no pdf), nos termos do art. 265, II do CPC/1973 da forma que segue:

“I - A Universidade Federal do Rio de Janeiro realizará, simultaneamente, às obras necessárias à conservação e restauração do antigo Palácio Imperial da Quinta da Boa Vista e à conservação e manutenção das coleções de vertebrados que compõem o Museu Nacional.

II - Será procedida a restauração do Palácio Imperial mediante o projeto arquitetônico adequado, submetido à aprovação do juízo, após a ouvida do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, devendo as providências para tanto ser iniciadas imediatamente.”

Além disso, os itens III e IV do pedido de suspensão tratam sobre a conclusão da construção do anexo do Departamento de Vertebrados já iniciadas à época e o financiamento dado pelo Ministério da Educação no valor de 3 (três) milhões de dólares para as obras do Museu, respectivamente. O financiamento citado trata-se do Protocolo de Intenções nº 93/1993 assinado em 29/04/1993 pelo Ministério da Educação e do Desporto, Ministério da Cultura, Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, UFRJ e a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro

No pedido de suspensão do processo também é solicitado que a UFRJ preste contas ao juízo de todos os valores que possui para ambas as obras em 10 (dez) dias úteis (item V), além de informar ao juízo até o dia 10 (dez) de cada mês o seguinte sobre as obras a serem feitas: o valor discriminado das despesas, o estágio técnico das obras e o saldo financeiro existente (item VI). Todos esses documentos serão remetidos ao MPF, conforme item VII.

Por fim, o último item do pedido de suspensão é o VIII que assim dispõe:

“VIII - O não cumprimento de qualquer das cláusulas ora acordadas implicará, após notificação da UFRJ para que forneça informações compatíveis em 10 (dez) dias, no restabelecimento da liminar, no que tange à suspensão das obras do anexo destinado ao Departamento de Vertebrados, e no imediato prosseguimento do feito.”

De acordo com a fl. 140 do processo e 146 do pdf, os autos foram conclusos em 29/06/1993 e o despacho deferindo o pedido de suspensão e suspendendo também a liminar anteriormente concedida (acerca da suspensão da Obra do Prédio dos Vertebrados), foi assinado em 02/07/1993 pelo Juiz Federal Sergio Schwaitzer.

Devidamente deferido e publicado o acordo de suspensão do processo entre o MPF e a UFRJ, os itens II e VI do acordo (que versam sobre a comunicação dos procedimentos feitos

na restauração do Museu e o acompanhamento e aprovação do IBPC dessas etapas) passam a ser seguidos por parte da UFRJ. De modo que, por meio de Ofícios, a Universidade passou a encaminhar à 16ª Vara Federal da SJRJ as atualizações sobre a execução das obras no Museu Nacional, enviando cópia, também, à 6ª Coordenação do IBPC.

Em ordem cronológica, os Ofícios da UFRJ encaminhados à 16ª VF da SJRJ que constam no processo são os listados abaixo, bem como seus respectivos ofícios também encaminhados ao IBPC.

Da UFRJ para 16ª VF da SJRJ	Da UFRJ/ETU para IBPC
Of. GR nº 551 de 13/10/93 (fls. 149 e 150 do processo e 156 e 157 do pdf)	Ofício nº 30 de 13/10/93 (fl. 151 do processo e 158 do pdf)
Of. GR nº 574 de 10/11/93 (fls. 183 e 184 do processo e 189 e 190 do pdf)	Ofício nº 35 de 10/11/93 (fls. 185 do processo e 191 do pdf)
Of. GR nº 609 de 10/12/93 (fls. 192 e 193 do processo e 198 e 199 do pdf)	Ofício nº 43 de 10/12/93 (fls. 194 do processo e 200 do pdf)
Of. GR nº 13 de 10/01/94 (fls. 195 e 196 do processo e 201 e 202 do pdf)	Não consta envio para IBPC em janeiro de 1994
Of. GR nº 43 de 10/02/94 (fls. 197 e 198 do processo e 203 e 204 do pdf)	Ofício nº 23 de 10/02/94 (fls. 199 do processo e 205 do pdf)
Of. GR nº 70 de 10/03/94 (fls. 228 e 229 do processo e 234 e 235 do pdf)	Ofício nº 30 de 10/03/94 (fls. 230 do processo e 236 do pdf)
Of. GR nº 110 de 12/04/94 (fls. 142 e 143 do processo e 148 e 149 do pdf)	Of. GR nº 39 de 11/04/94 (fls. 144 do processo e 150 do pdf)

**Tabela 1: Ofícios enviados pela UFRJ**

Após esse período de informações sendo prestadas por meio dos Ofícios pontuados acima, em 05/07/1994 os autos foram conclusos (fl. 145 do processo e 151 do pdf), com despacho pedindo esclarecimentos se as partes ainda possuíam interesse no feito em 08/08/1994.

Diante da ausência de retorno, os autos foram novamente conclusos em 25/04/1995 com intimação por mandado ao MPF para informar sobre interesse ou não no prosseguimento do feito em 17/05/1995 (fl. 146 do processo e 152 do pdf). Assim, se passaram 313 dias de inércia no processo, ponto que será abordado no capítulo posterior.

Na fl. 153 do pdf consta o visto dos autos pelo MPF em 02/06/1995 pelo Diretor da Secretaria, em 09/06 pela Procuradoria da República/RJ e em 20/06 pelo Procurador Luiz Mendes Simões, que falou em separado (na fl. 147 do processo e 154 do pdf) pelo interesse no feito, visto que o acordo ainda não tinha sido integralmente cumprido.

Assim, os autos foram conclusos mais uma vez em 26/06/1995, com despacho no dia 28/06 mantendo sobrestado o feito até ulterior manifestação do Ministério Público Federal (fl. 148 do processo e 155 do pdf). Contudo, o MPF se manteve inerte e em 14/06/1996, após um ano, os autos foram novamente conclusos, com despacho de 18/06, pedindo que as partes se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 271 do processo e 267 do pdf). Em 19/07/1996 os autos foram novamente conclusos (fl. 272 do processo e 268 do pdf) com despacho do dia 24/07 encaminhando ao MPF.

A Procuradoria da República do Rio de Janeiro, representada pelo Procurador Rogério Paiva Navarro, se manifestou em separado sobre a questão, conforme fl. 269 do pdf no dia 08/08/1996. Tal manifestação (fls. 283 e do processo e 270 do pdf) demonstra interesse no prosseguimento do feito, devido ao fato da UFRJ não ter cumprido com o acordado nas fls. 133/136 do processo (Pedido de suspensão do processo), visto que a prestação de contas até o dia 10 de cada mês sobre o estágio de desenvolvimento das obras de conservação e restauração foi interrompida. Desse modo, o MPF requer o pronunciamento da UFRJ sobre o estágio de desenvolvimento das referidas obras.

Em seguida (fl. 274 do processo e 271 do pdf) os autos foram conclusos em 14/08/1996 com o despacho de 19/08 pedindo que UFRJ se manifestasse sobre a promoção do MPF no prazo de 10 dias. A UFRJ não se manifestou dentro do prazo previsto. Assim, os autos foram conclusos novamente em 04/09/1996, e o Juiz Sergio Schwaitzer determinou a intimação pessoal do representante legal da Universidade em 05/09/1996 (fl. 275 do processo e 272 do pdf).

Dessa forma, por meio do Of/GR n° 53 de 30 de agosto de 1996 (fl. 276 do processo e 273 do processo), a UFRJ se pronunciou perante a 16ª Vara Federal da SJRJ informando que as prestações de contas devidas estão sendo feitas e encaminhadas à Procuradora da República, Doutora André Szillard. Informa, também, que desconhece o motivo pelo qual estes não estão acostados no processo. E, de fato, tais processos não haviam sido anexados nem mencionados até este momento.

Após, os autos foram conclusos em 18/02/1997 (fl. 285 do processo e 282 do pdf) e o despacho de 21/02/1997 consta o encaminhamento ao MPF dos referidos ofícios mencionados acima. Este despacho foi recebido pela Procuradoria da República/RJ pelo Procurador Rogerio Paiva Navarro em 11/03/1997 (fl. 283 do processo), o qual diz que o MPF aguarda a execução das obras, mantendo a prestação de contas por parte da UFRJ. E, além disso, requer que os relatórios vindouros sejam apresentados pela autarquia.

Já na fl. 286 do processo e 284 do pdf, consta que os autos foram conclusos em 14/03/1997, bem como o despacho de 17/03 prevendo a suspensão do processo por 60 dias. Este ponto será abordado com mais detalhes no próximo capítulo. No prosseguimento do processo, houve nova vista ao MPF apenas em 13/06/1997 (fl. 288 do processo e 286 do pdf).

Como resposta, consta na fl. 287 do pdf, os requerimentos feitos pela Procuradora Geisa, no sentido de intimar o representante da UFRJ para informar sobre o estágio atual das obras e expedição do ofício ao IPHAN para que elaborem um laudo sobre as obras já realizaram e as que ainda irão se realizar. A data da assinatura dos pedidos é 25/06/1997. Nesse sentido, o Ofício n° 413/97-SEC de 10/07/1997, assinado pelo Juiz Sergio Schwaitzer da 16ª VF da SJRJ, pede para que o IPHAN proceda com a elaboração do laudo sobre as obras realizadas e as que irão se realizar no Museu (fl. 290 do processo e 289 do pdf).

Já na fl. 293 do processo e 293 do pdf, há certidão assinada pela Diretora da 16ª Vara Federal da SJRJ, informando que os autos estavam com o autor desde 29/07/1997 até 17/12/1997, ou seja, aproximadamente 4 meses.

Na fl. 294, datada de 19/01/1998, há a juntada do Of. GR n° 565 de 01/12/1998 da UFRJ para 16ª VF da SJRJ, que consta na folha seguinte (fl. 295 do processo e pdf), com as

atualizações sobre as obras e informando que já foi solicitado à Diretoria do Museu Nacional o relatório pormenorizado das providências a serem tomadas para retirada das atividades acadêmicas (cursos de graduação e pós) do Palácio da Quinta da Boa Vista, e o mesmo será remetido ao juízo.

Com tais informações devidamente prestadas, o Ministério Público Federal (fls. 301/303 do processo e pdf) dispôs que as informações prestadas na fl. 295 do processo estão incompletas, visto que não comprovam a retirada do Palácio da Quinta da Boa Vista de toda e qualquer atividade que não esteja diretamente vinculada à atividade específica do Museu. E, por isso, requer o envio de relatório pormenorizado das providências adotadas para tanto.

Também retrata que o IPHAN não foi intimado para elaborar vistoria no imóvel, apesar do pedido ter sido deferido em 01/07/1997 e levanta a questão de fato que considera ser inverídico: a certidão presente na fl. 293 sobre os autos estarem com o Autor desde 29/07/1997 a 17/12/1997, evento que será discutido melhor no próximo capítulo.

Sobre a vistoria a ser feita pelo IPHAN, a informação prestada pela Diretora da Secretaria em 27/02/98 (fl. 306 do processo e pdf) diz que o Ofício nº 413/97-SEC com a solicitação do laudo técnico dirigido ao IPHAN foi expedido em 10/07/97 (conforme anexado na fl. 310 do processo e pdf), e deixou de ser encaminhado na ocasião, mas que seria devidamente providenciado. Acerca da certidão informando a posse do processo ao MPF, foi esclarecido que, equivocadamente, a secretaria havia constado que o feito encontrava-se com o Autor, quando, na verdade, este estava com a Autarquia-Ré, como comprovado às fls. 307 e 308 do processo e pdf.

Houve nova juntada do Ofício/GR nº 047 de 09/02/1998 ao processo em 03/03/1998, segundo fl. 311 do processo e pdf. Este Ofício (fl. 312) trata-se de um aditamento ao Ofício nº 565/97 sobre o relatório pormenorizado das providências para retirada das atividades acadêmicas do Palácio da Quinta. Assim, das fls. 313 a 381 consta o anexo do Relatório das Obras no Museu Nacional durante todo o ano de 1997, tendo como órgão fiscalizador o IPHAN. Desse modo, foi dado vista ao MPF em 03/03/1998 (fl. 382 do processo e pdf).

Em nova petição à 16ª Vara Federal da SJRJ (fls. 383/384 do processo e pdf), o Ministério Público Federal, em 20/03/1998, entendeu os esclarecimentos dados pela

Secretaria do juízo sobre a certidão equivocadamente exarada. Já acerca do Relatório de Obras anexado pela Universidade, o mesmo requer o seguinte:

“(…) nenhuma informação foi fornecida no que tange à comprovação da retirada de toda e qualquer atividade que não esteja diretamente vinculada à atividade específica do Museu do Palácio da Quinta da Boa Vista (Museu Nacional), como os cursos de graduação e pós graduação. Impõe-se a Ré, portanto, o envio das informações pendentes, eis que deverá ser integralmente restabelecida a destinação do Museu da Quinta da Boa Vista.”

Ademais, ressalta a necessidade do laudo do IPHAN sobre as obras já realizadas e as que ainda se realizarão, para que seja feita análise da pertinência do feito, de modo que reserva-se no direito de se manifestar somente após o envio do laudo de vistoria requerido e das demais informações da UFRJ. Os autos foram conclusos (fl. 385) no dia 25/03/1998 e a intimação da UFRJ e do Presidente do IPHAN, como requerido pelo MPF, foi assinada no dia seguinte, 26/03/1998.

Na fl. 391 do processo e 395 do pdf, consta o Ofício nº 413 de 26/05/98 do IPHAN, informando que o laudo técnico sobre as obras no Museu Nacional foi solicitado à 6ª Coordenação Regional e que o resultado encontra-se no Memo nº 157/98-PROT.266/98-DIV-TEC./6ªCR/IPHAN de 06/05/1998 que segue em anexo nas fls. 392 a 397 do processo e 396 a 401 do pdf.

Neste laudo, houve esclarecimentos sobre as obras na estrutura, nos telhados e na instalação elétrica. Contudo, é válido ressaltar que apesar de ter sido confirmada a conclusão das obras em alguns trechos, foi reafirmada a necessidade de continuação e preservação de diversos outros pontos. Tanto que, ao final do documento, é dito que: “se a verba na construção do descaracterizante anexo pudesse ter sido empregada nas obras prioritárias de restauração do Museu nacional, seu arcabouço estaria praticamente protegido”, fazendo referência às obras da construção do Prédio de Vertebrados já mencionado outras vezes do processo e objeto da liminar inicialmente concedida em 1993.

A vista dos autos foram encaminhados ao MPF em 29/07/1998 (fl. 399 do processo e 403 do pdf) e recebidos em 04 e 06/08/98, respectivamente pelo Coordenador da CODID e pelo Procurador Flávio Paixão de Moura Júnior, o qual manifestou-se em separado (fls. 401/402 do processo e 405/406 do pdf) informando que não consta nos autos resposta ao questionamento feito pelo MPF sobre a retirada das atividades que não possuem vínculo com

a destinação específica do Museu, tal como os cursos de graduação e pós. De modo que requer a intimação da Ré para se posicionar sobre essa questão, bem como sobre as demais obras que restam a ser cumpridas conforme informado pelo IPHAN.

O mandado de intimação da UFRJ, como requerido pelo MPF, encontra-se à fl. 404 do processo e 408 do pdf e foi feito em 08/09/1998. Há assinaturas de recebimento em 15/09 pelo Procurador Geral e pelo Reitor da Universidade. Os autos foram conclusos em 19/11/98 (fl. 405 do processo e 409 do pdf), com despacho no dia 24/11/98 reiterando a intimação da Ré e determinando o prazo de 10 dias para o cumprimento do requerido pelo Parquet.

A UFRJ não respeitou o prazo estabelecido, e somente em 18/06/1999 houve a juntada de petições ao processo (fl. 407/408 do processo e 411/412 do pdf), com documento assinado pela advogada da UFRJ solicitando a inclusão dos anexos que esclarecem os pontos levantados.

Dessa forma, segue o documento redigido pelo Diretor do Museu Nacional da UFRJ, Professor Luiz Fernando Dias Duarte (fls. 410/412 do processo e 414/416 do pdf), com esclarecimentos sobre os pontos levantados com assinatura do dia 12/11/1998.

Inicialmente, o Diretor esclarece de pronto que assumiu a direção do Museu em 19 de janeiro daquele ano, sendo esta a primeira vez em que participa do processo. Ressalta que se surpreende com as intenções excelentes promovidas pela petição inicial do MPF proposta em 1993, porém disserta que estas se misturam:

“(...) com uma considerável ingenuidade em relação à autonomia e capacidade financeira das Universidades federais e do IPHAN, por um lado, e em relação às características de um museu de ciência - como é este, fundamentalmente.”

Sobre o pedido feito reiteradamente pelo MPF sobre a retirada das atividades de graduação e pós graduação do Museu, o Diretor destaca importante opinião:

“Devo nesse sentido ressaltar que a exigência de que sejam retiradas do Museu as “Atividades que não esteja diretamente vinculadas à atividades específica do Museu”, o que no entender daquele documento originário significava os “cursos de graduação e pós-graduação” (exigência que se repete no documento recente) é completamente despropositada, uma vez a atividade de nossos três programas de pós-graduação é intrínseca às atividades científicas que envolvem as coleções (e portanto às exposições públicas). Isso é definido explicitamente no Regimento em vigor do Museu Nacional (aprovado em 22 de julho de 1991). Um museu de ciência

é acima de tudo uma casa de ciência, em que pesquisa, formação técnico-profissional e educação ao grande público se interpretam necessariamente.”

Sobre o andamento das obras, é dito que as informações a serem prestadas são muitas e complexas, mas esclarece que os princípios gerais da política de desenvolvimento do Museu e preservação do Palácio de São Cristóvão foram definidos, e a partir do Seminário Franco-Brasileiro de 1995 (adicionado em anexo nas fls. 413/417 do processo e 417/421 do pdf) foram feitos diversos convênios.

E entre eles, cita: Convênio entre UFRJ/Museu Nacional e o Instituto Herbert Levy, de 14 de agosto de 1996; Convênio entre a Petrobrás e o Instituto Herbert Levy de 9 de abril de 1996 e o Convênio entre o Ministério da Cultura e o Instituto Herbert Levy, de 9 de abril de 1997.

Destaca que um dos primeiros resultados dessa política foi o apaziguamento das relações entre o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e o Museu Nacional, na etapa de reconhecimento das construções já realizadas no Horto Botânico (Departamento de Vertebrados), bem como o compromisso do Museu em não realizar mais construções no entorno do Palácio. Além de todos os trabalhos feitos posteriormente também terem sido executados sob a fiscalização do IPHAN.

Para seguir com o novo Plano Geral de Ampliação e Restauração do Museu Nacional, que foi avaliado em 19 milhões de reais e inicialmente abarcado pela Petrobrás e pelo Ministério da Cultura em 4,5 milhões por cada, diversos trabalhos foram formulados e programados em duas direções. O documento segue explicando de forma pormenorizada o que ocorreu em cada uma destas.

Outro ponto relevante a ser abordado sobre esse Plano é que o apoio financeiro complementar também advinha de outras agências governamentais e empresas privadas. Porém, por questões burocráticas, nem sempre estes conseguiam de fato serem concretizados.

Exemplo disso foi o Ministério da Educação que havia se comprometido a participar do Plano no mesmo patamar que o Ministério da Cultura em 07/03/1996, mas, devido a entraves burocráticos, não foi possível. Nesse sentido, foi anexado o Ofício 42/1998 do

Museu Nacional ao Ministro da Educação nas fls. 418/419 do processo e 422/423 do pdf reafirmando os planos sobre o Projeto e solicitando a participação no empreendimento.

Outros casos, em que o contato inicial foi realizado mas por questões burocráticas e administrativas, não puderam ser concretizadas, foram: Furnas (outubro de 1997), BNDES (outubro de 1997) e Finep (dezembro de 1997).

O mesmo documento ainda segue informando que as negociações para transferência de uma parte do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu para um prédio da UFRJ também seguiram, inclusive com o início das obras, entretanto, em razão de dificuldades orçamentárias da Universidade em 1997 e 1998, não foram concluídas.

No mesmo sentido, no início de 1998, juntamente com a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, o Diretor do Museu Nacional informa que foram feitas negociações para contratação de um escritório de arquitetura de renome internacional para elaborar o plano de restauração do Palácio de São Cristóvão e desenhar o projeto das novas exposições. Tal convênio estaria em vias de assinatura entre a Prefeitura e a Universidade.

Por fim, esclarece também que em maio de 1998, através do Ministro da Cultura, estaria em andamento negociações com o Banco Mundial para iniciar um projeto de empréstimos de interesse cultural, com o intuito de “aparelhar funcionalmente a instituição para a sua sustentabilidade financeira”. Isto é, uma forma do próprio Museu conseguir custear sua própria manutenção, de maneira suplementar ao orçamento repassado pelo Estado.

O despacho encaminhando tais esclarecimentos ao MPF foi assinado em 19/01/1999. Nesse contexto, o retorno do Ministério Público Federal foi redigido em 25/02/1999 e encontra-se presente nas fls. 425/428 do processo e 429/432 do pdf. Considerando as informações anteriormente prestadas, o *Parquet* realiza um resumo geral sobre o caso e afirma que, com base no laudo do IPHAN, ainda constam pendências de algumas obras e ressalta que:

“(...) apesar de já se ter passado quase 6 anos do início das obras de restauração, ainda se encontram pendentes muitas obras para a completa restauração do Museu Nacional da Quinta da Boa Vista, não detendo a Ré dos recursos financeiros necessários para honrar seus compromissos assumidos anteriormente.”

Nesse contexto, o MPF requer a intimação da UFRJ para que informe se possui condições financeiras para realizar todas as obras pendentes necessárias indicadas pelo IPHAN no prazo de 10 dias. Além de manter o pedido da retirada de qualquer atividade acadêmica não vinculada às atividades do Museu, sob pena de prosseguimento do feito.

Os autos foram conclusos em 02/03/1999 (fl. 429 do processo e 433 do pdf), com o despacho intimando a UFRJ com os requerimentos do Ministério Público no dia 4 do mesmo mês. Os autos foram novamente conclusos em 06/08/1999 (fl. 434 do processo e 440 do pdf) com despacho renovando a diligência do mandado de intimação à UFRJ, definindo o prazo de 5 dias para a prestação das informações requisitadas pelo MPF, com assinatura do dia 13/08/1999.

O mandado de intimação com o prazo de 5 dias para prestar informações encontra-se na fl. 436 do processo e 442 do pdf, com data de 24/08/1999 e assinatura de recebimento pelo Reitor da UFRJ em 01/09/1999.

A resposta da UFRJ, após ambas as intimações, se deu apenas em 01/10/1999 por meio de documento assinado pela advogada da Universidade (Dra. Maria Lucia dos S. de Souza) na fl. 439 do processo e 445 do pdf, no qual requer a juntada dos esclarecimentos fornecidos pelo Diretor do Museu Nacional que vem nas seguintes fls. 440/441 do processo e 446/447 do pdf.

Tal documento redigido pelo Diretor possui a data de 30/09/1999 e responde ao questionamento do MPF informando que a Universidade não dispõe de orçamento e nem recursos financeiros para atender as reais necessidades de recuperação do Museu.

Além disso, também realiza outras atualizações, comunicando que os convênios realizados continuam em vigor (1); que o projeto de transferência do Programa de Pós Graduação de Antropologia Social do Museu para imóvel da Universidade continua na agenda com um plano de obtenção de recursos (2); que o projeto em parceria com a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro na elaboração do plano de restauração do Palácio de São Cristóvão feito por escritório de arquitetura de renome internacional foi assinado em 27/09/1999 e foi enviado em anexo nas fls. 442/453 do processo e 448/459 do pdf (3); que as negociações com o Banco Mundial, através do Ministro da Cultura, acerca do projeto de

empréstimo de interesse cultural encontra-se com a minuta de carta-consulta em tramitação no MEC, para que seja feita a orçamentação dos recursos e posteriormente seriam encaminhadas ao Ministério do Orçamento e Gestão, conforme anexado nas fls. 454/465 do processo e 460/471 do pdf (4); e, por fim, esclarece que o Plano Geral de Ampliação e Restauração do Museu Nacional com recursos da Petrobrás, e com doação do Banco Mundial, foi aprovado recentemente pelo MEC e adicionou em anexo o Plano nas fls. 466/471 do processo e 472/477 do pdf.

Agora, diante desse novo contexto (fl. 473 do processo e 479 do pdf), os autos foram conclusos em 05/10/1999, com despacho ao Ministério Público Federal do dia 06/10. Já na fl. 474 do processo e 480 do pdf, há a juntada de novas petições com data de 11/11/1999.

Dentre estas petições, está o retorno do MPF sobre a situação (fl. 475 do processo e 481 do pdf) com data de 03/11/1999, e requer nova intimação da UFRJ para apresentar um relatório atual das obras já feitas no Prédio do Museu Nacional desde janeiro de 1998 até o presente momento. Além da indicação de quais obras ainda estão pendentes dentre aquelas indicadas como necessárias pelo IPHAN. O prazo imposto pelo MPF para o fornecimento de tais informações foi de 30 dias.

Os autos foram conclusos em 10/11/1999, com despacho do dia 12/01 intimando a UFRJ, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Contudo, diante da ausência de retorno por parte da UFRJ, os autos foram novamente conclusos em 22/02/2000, com despacho do mesmo dia reiterando a intimação da UFRJ prevendo agora o prazo de 10 dias para que seja cumprido o que foi requerido (fl. 479 do processo e 486 do pdf).

Há certidão de encaminhamento deste mandado, datado de 02/03/2000, à CEMAN em 03/03/2000 (fl. 480 do processo e 487 do pdf), com assinatura de recebimento pelo Reitor da UFRJ em 14/03/2000. De acordo com fl. 482 do processo e 489 do pdf, os autos retornaram ao Ministério Público Federal em 31/05/2000.

Já na fl. 483 do processo e 490 do pdf, há a juntada de petições e documentos com data de 12/06/2000. Na folha seguinte (fl. 484 do processo e 491 do pdf) há documento com data de 09/06/2000 da UFRJ que, por meio de sua advogada, Dra. Francisca Alves de Souza, solicitou a juntada dos documentos que esclarecem sobre os pedidos feitos pelo MPF, quais

sejam: o relatório atual das obras executadas no Museu e a indicação das obras indicadas pelo IPHAN como necessárias que ainda estão pendentes.

Dessa forma, na fl. 485 do processo e 492 do pdf consta o documento do Diretor do Museu Nacional com as informações sobre as obras, no qual consta a assinatura de encaminhamento de 22/03/2000. Neste, encontram-se anexados os respectivos Termos de Contratos sobre as obras executadas: Termo de Contrato nº 58 de 31/12/1999 (fls. 486/490 do processo e 493/497 do pdf), Termo de Contrato nº 44 de 14/12/1999 (fls. 491/495 do processo e 498/502 do pdf), Termo de Contrato nº 45 de 23/12/1999 (fls. 496/500 do processo e 503/507 do pdf).

Já na fl. 501 do processo e 508 do pdf consta Folha de Informação da UFRJ, assinado em 23/03/2000 pelo Assessor Jurídico (Luís Cláudio Lima M.) encaminhando as informações à Procuradoria Geral. Na fl. 503 do processo e 510 do pdf, há o Ofício nº 065 de 26/05/1998 do IPHAN à UFRJ, em resposta ao Ofício nº 413/97-SEC sobre o laudo técnico das obras que estão sendo realizadas no Prédio do Museu Nacional. É dito que o resultado está no Memo nº 157/98-PROT.266/98-DIV.TEC./6ªCR/IPHAN de 06/05/1998 que foi anexado às fls. 504/506 do processo e 511/513 do pdf.

Prosseguindo, houve nova certidão de juntada de petições em 21/06/2000 (fl. 507 do processo e 514 do pdf). Nas fls. 508/509 do processo e 515/516 do pdf há petição do MPF com data de 16/06/2000, que, considerando a documentação das fls. 483/505 do processo, prossegue requerendo a intimação do IPHAN para que realize uma nova vistoria no Museu e elabore laudo detalhado descrevendo as obras já realizadas e as que ainda se encontram pendentes. E, além disso, que informe se as obras feitas foram autorizadas pela autarquia.

No mesmo documento, o MPF requer, também, a intimação da Universidade para que informe se toda e qualquer atividade não diretamente vinculada à atividade específica do Museu (cursos de graduação e pós graduação) já foi retirada do local e, que comunique se as obras descritas nos Termos de Contrato anexados foram integralmente realizadas, indicando as pendentes.

O despacho acerca das intimações solicitadas pelo MPF à UFRJ e IPHAN foi assinado em 22/06/2000 com o encaminhamento dos mandados à CEMAN em 30/06/2000 (fl. 513 do

processo e 521 do pdf). O mandado de intimação ao IPHAN de 29/06/2000 (fl. 514 do processo e 522 do pdf) foi recebido em 12/07/2000 pela Procuradora Chefe Substituta, Tereza Beatriz de Rosa Miguel. Já o mandado referente à intimação da UFRJ (fl. 516 do processo e 524 do pdf) tem data de 26/06/2000 e a assinatura de recebimento pela UFRJ é do Reitor José Henrique Vilhena de Paiva em 04/07/2000.

Dessa maneira, os autos foram conclusos em 26/09/2000 (fl. 517 do processo e 526 do pdf) e, considerando o não cumprimento dos mandados, o despacho renova a vista ao MPF para as devidas providências em 29/09/2000.

Há uma nova juntada de petições (fl. 518 do processo e 527 do pdf) com data de 27/10/2000. Entre estas, está a petição do MPF que segue nas fls. 519/520 do processo e 528/529 do pdf de 17/10/2000 requerendo a renovação dos mandados com os mesmos pedidos feitos anteriormente, mas estabelecendo o prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade.

Novamente, há nova juntada de petições em 27/10/2000 (fl. 521 do processo e 530 do pdf). Nesta, com data de 23/10/2000, há documento da UFRJ (fl. 522 do processo e 531 do pdf) solicitando a juntada das informações prestadas pelo Diretor do Museu que seguem nas fls. 523/525 do processo e 532/534 do pdf.

Neste documento de 22/09/2000, o Diretor do Museu informa que é a terceira vez que compulsa o processo e assim dispõe:

“Devo mais uma vez expressar meu constrangimento com o fato de que as excelentes intenções do documento inicial (a Ação Civil Pública proposta em 5 de maio de 1993) se misturem com uma aparente e incompreensível ingenuidade em relação ao modo de funcionamento e financiamento das instituições federais vinculadas do Ministério da Educação e com um lamentável desconhecimento das características de funcionamento de um Museu de História Natural do porto do Museu Nacional.”

Nesse sentido, afirma que tais cobranças deveriam ser feitas junto ao Ministério da Educação, pois é de onde emanam os recursos para a manutenção das Universidades Federais, assim como ao Ministério do Orçamento e Gestão, onde as propostas orçamentárias são definidas. E pontua, ainda, a responsabilidade do Poder Legislativo, visto que é o responsável pela aprovação do Orçamento Federal Anual.

Dito isso, o Diretor ressalta que a autonomia universitária, dentro da organização da administração federal, consegue dispor somente da “autonomia acadêmica”, pois a “financeira” não se mostra possível no atual contexto.

Acerca do pedido insistente da retirada dos cursos de graduação e pós graduação do Museu, entendido como “atividades que não estejam diretamente vinculadas à atividade específica do Museu”, é reafirmado o entendimento de que se trata de uma exigência despropositada do ponto de vista material e formal. Sob o aspecto material se mostra descabida pois tais atividades são intrínsecas às próprias atividades científicas que envolvem as coleções, ou seja, às exposições públicas do Museu. Constando tal previsão, inclusive, no Regimento do Museu de 22/07/1991. É ressaltado que um: “(...) museu de história natural é acima de tudo uma casa de ciência, em que pesquisa, formação técnico-profissional e educação se interpenetram necessariamente”.

Ainda comunica que a presença dos cursos no Museu não é responsável pelas dificuldades enfrentadas para a sua reforma, visto que ocupam somente três salas do andar térreo do Palácio, e dispõe que a falta de apoio governamental é a principal culpada por tais empecilhos nas obras de renovação das exposições públicas e reforma do Museu.

Já sob o ponto de vista formal, se mostra um pedido impróprio por tal previsão de retirada dos cursos do Museu não constar no acordo firmado entre a Universidade e a Procuradoria Regional em 28/07/1993 (especificamente nas fls. 133/136 do pdf e 139/142 do pdf), com acolhimento judicial de 02/07/1993 (fl. 140 do processo e 146 do pdf), mas tão somente na petição inicial proposta pelo MPF em 05/05/1993. Deixa claro, ainda, que assim se fez pois é uma exigência que não poderia ser negociada, nem aceita, pela Universidade e pelo Museu.

Nas folhas seguintes (fls. 526/532 do processo e 535/541 do pdf) há os anexos com o resumo das iniciativas em curso para recuperação do Museu. A juntada de novas petições foi feita em 30/10/2000, de acordo com fl. 533 do processo e 542 do pdf, entre elas estando a petição do IPHAN solicitando a juntada do Memo 301 de 20/08/2000 (fls. 535/536 do processo e 544/545 do pdf) que traz informações sobre a vistoria solicitada pelo MPF.

Já na fl. 537 do processo e 546 do pdf consta os autos conclusos em 27/10/2000, com encaminhamento ao MPF assinado em 10/11, com vista pelo em 27/11 e assinatura de recebimento pela Procuradoria da República em 28/11/2000.

Houve nova juntada de petições em 06/12/2000 (fl. 539 do processo e 548 do pdf), com petição de resposta do MPF com data de 04/12 (fls. 540/542 do processo e 549/551 do pdf) informando que mesmo passado mais de 7 (sete) anos da suspensão do processo, a Universidade ainda dispõe:

“1) que ainda se encontram pendentes várias obras de restauração do Museu Nacional; 2) que a exigência da retirada das atividades que não sejam diretamente vinculadas à atividade específica do Museu seria “completamente despropositada”, o que demonstra a resistência ao cumprimento do pedido contido na peça inicial, e, 3) que não dispõe de verba suficiente para a reparação integral do bem tombado.”

Desse modo, como a Universidade não cumpriu com as cláusulas acordadas, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito até final condenação, nos termos dos pedidos nos itens I, II e III da peça exordial, ou seja:

I - Promover a completa restauração do Palácio Imperial da Quinta da Boa Vista (Museu Nacional), incluindo-se o seu acervo, de acordo com o projeto técnico a ser aprovado pelo IBPC.

II - Retirar do Palácio da Quinta da Boa Vista (Museu Nacional) toda e qualquer atividade que não esteja diretamente vinculada à atividade específica do Museu, tais como Cursos Permanentes de Pós Graduação ou Graduação, etc.

III - Manter o interior do Museu Nacional em condições de visitação pública permanente.

IV - Caso a ré não cumpra a decisão deste feito, requer a imposição da multa diário de 50.000 UFIRs, enquanto perdurar a desobediência, inclusive quanto à liminar, a ser concedida.” (fls. 2 a 11 do processo e 4 a 12 do pdf)

Os autos foram conclusos em 06/12/2000 (fl. 543 do processo e 552 do pdf), com despacho do mesmo dia pedindo que as partes se manifestem no prazo de 15 dias se pretendem produzir provas e, caso positivo, qual a sua pertinência ao caso.

Há o recebimento pela Procuradoria da República - RJ em 16/01/2001 e assinatura de manifestação em separado em 17/01 (fl. 553 do pdf). A juntada de petições consta na fl. 544 do processo e 554 do pdf, com data de 19/01/2001.

Já nas fls. 545/546 do processo e 555/556 do pdf, o MPF informa que não tem provas a produzir, pois:

“(…) os documentos reunidos e oferecidos com a peça inicial, aliados à confissão da Ré e às informações prestadas pelo IPHAN, às fls. 533/535, acerca da existência de obras de conservação e restauração pendentes no antigo Palácio Imperial da Quinta da Boa Vista (Museu Nacional), são suficientes para comprovar as alegações do Autor contidas na peça exordial.”

Portanto, requer o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria prescinde da necessidade de produção de provas em audiência. O documento possui assinatura de 17/01/2001.

Nas fls. 548/553 do processo e 558/563 do pdf encontra-se a Sentença, com data de 10/08/2001. Nesta foi decidido, preliminarmente, que há ausência de interesse processual de agir por parte do Ministério Público Federal em relação ao pedido do item III da exordial, qual seja: “Manter o interior do Museu Nacional em condições de visitação pública permanente.”

Sobre esse ponto, entendeu-se que não havia o menor resquício de lide, e, portanto:

“A inexistência de litígio quanto à entrega da aludida prestação material implica o reconhecimento da desnecessidade da tutela jurisdicional postulada, motivo por que conwenho com a ausência de interesse processual de agir, em relação ao mencionado aspecto do pedido, determinante da extinção do processo sem exame de mérito, por ilegítimo exercício do direito de ação.”

Já na análise de mérito, ressalta-se que os pedidos feitos no acordo realizado pelas partes nas fls. 133/136 do processo, por meio da qual foi reconhecido que ambos convieram quanto à procedência do formulado no item I (ou seja, a restauração do Palácio e seu acervo, de acordo com projeto do IBPC) e a insubsistência do pedido feito no item II, que seria a retirada dos cursos de graduação e pós graduação do Museu.

Quanto ao pedido liminar feito na inicial no item b, sobre a construção do anexo ao Museu Nacional (Prédio de Vertebrados), neste acordo, as partes também reconheceram explicitamente a sua necessidade de instalação, que à época da propositura da demanda, as obras já haviam se iniciado. Nesse sentido, no que tange ao acordo feito, a sentença assim dispõe:

“Cumpre-me admitir, portanto, que, muito mais que uma convenção acerca da suspensão do processo (art. 265, II do Código de Processo Civil), o acordo de fls. 133/136 dispõe, na verdade, sobre o próprio objeto do litígio deduzido em juízo.  
(…)  
Na situação dos autos, inexistente interesse processual no prosseguimento da instância,

ou no julgamento da lide, em sentido próprio (art. 269, I, do Código de Processo Civil).”

Portanto, a decisão foi no sentido de julgar extinto o processo sem exame de mérito por ilegítimo exercício do direito de ação acerca do item III, que seria o de manter o Museu em condições de visitação pública permanente (art. 267, VI, do Código de Processo Civil) e homologação do acordo de fls. 133/136 para que ocorra seus efeitos legais. Assim, previu-se a extinção do processo com solução de mérito quanto aos demais itens da inicial (pedidos I e II), por força do art. 269, II e V do CPC.

Por conseguinte, na fl. 554 do processo e 564 do pdf há vistas ao MPF com data de 28/08/2001, com adesivo de recebimento da Procuradoria da República do Rio de Janeiro em 29/08/2001.

## **2.2 Segundo Grau de jurisdição: Tribunal Regional Federal da 2ª Região**

Dando andamento ao processo, o MPF interpôs Recurso de Apelação em 05/09/2001 (fls. 555/577 do processo e 565/587 do pdf), com o pedido de que a sentença do *Juizo a quo* seja reformada. Sobre a decisão acerca da extinção do processo, com julgamento de mérito quanto aos itens I e II, o MPF argumenta que:

“Efetivamente, não houve “acordo” ou “Termo de Ajustamento de Conduta” realizado entre os representantes judiciais da Apelada e o Ministério Público Federal visando a composição dos danos no imóvel tombado. O que houve foi um requerimento comum das partes visando a “suspensão do processo” por tempo determinado - 06 (seis) meses, nos termos do art. 265, §3º, do Código de Processo Civil, pelo que, ao final, os autos seriam conclusos ao juiz (...)”

Dessa forma, a Apelante argumenta que foi requerido ao *Juizo a quo* a suspensão do processo, nos termos do art. 267, inciso II do Código de Processo Civil de 1973 (acordo entre as partes), o qual foi deferido.

Já sobre o anexo (Prédio de Vertebrados), o MPF reforça que o entendimento presente na sentença é errônea ao considerar que houve o reconhecimento explícito de ambas as partes sobre a sua construção. Isso porque com o deferimento da suspensão do processo, a liminar que previa a suspensão imediata das obras, também foi suspensa. Nesse sentido, a Apelante entende que:

“Com a suspensão da liminar deferida, foram retomadas as referidas obras de construção do anexo. Porém, isto não quer dizer que as partes, principalmente o Ministério Público Federal, anuíram ou concordaram com a conclusão do anexo, tanto que o Apelante requereu o prosseguimento do feito, em todos os seus pedidos, até o julgamento e condenação, quando do descumprimento do estipulado no pedido de suspensão do processo (...)”

Enquanto sobre o pedido do item II referente à retirada dos cursos de graduação e pós-graduação do Museu, a Apelante dispõe que este não foi objeto do pedido de suspensão, de modo que deveria ter sido cumprido pela Apelada, em razão da sua presença no item II da peça exordial.

No presente recurso, a Apelante segue no título III (Do descumprimento do pedido de suspensão do feito), ressaltando que o pedido de suspensão do processo não se trata de acordo ou TAC, todavia, mesmo que fosse, o argumento do *Juízo a quo* sobre a extinção do feito com julgamento de mérito sobre o pedido dos itens I e II da inicial ainda estariam equivocados.

Nesse aspecto, argumenta que o Museu, bem tombado pelo IPHAN, é de propriedade legítima da Apelada (UFRJ), de modo que segundo o art. 17 do Decreto-Lei nº 25/37, é de sua responsabilidade realizar obras de conservação, e não havendo meios para tal, informar ao IPHAN, o que não foi feito. Desse modo, expôs que:

“(...) impõe-se a condenação da Apelada ao cumprimento da obrigação de fazer a qual foi acionada, bem como a de retirar do Museu toda e qualquer atividade que não esteja diretamente vinculada à atividade específica do Museu, como cursos permanentes de pós-graduação ou graduação, nos termos dos pedidos contidos nos itens I e II da peça inicial.”

Argumenta-se que tal condenação tem como base o art. 3º da Lei 7.347/85, onde é previsto que a ACP pode ter como objeto da condenação o cumprimento de obrigação de fazer, assim como os arts. 17 e 19 do Decreto-Lei nº 25/37 que define a obrigação do proprietário do imóvel tombado a executar obras de conservação e manutenção do bem.

No que tange ao cumprimento do item III do pedido, qual seja a manutenção do interior do Museu em visitação pública, a Apelante ressalta que não deve prosperar a decisão da extinção do processo sem exame de mérito relativo a esse ponto, uma vez que objetivou-se a proteção do bem tombado com o intuito de prevenir danos à sua estrutura. Requerendo, assim, a condenação à obrigação de manter o imóvel em condições normais de segurança,

sendo garantido a sua visitação e o cumprimento de suas finalidades legais. Assim, descreve que:

“(…) não é porque o Apelante visa a condenação da Apelada às obrigações de fazer (restaurar o bem e remover toda atividade irregular do imóvel) que não se impõe a condenação à obrigação de manter o imóvel em condições de segurança, mantendo o interior do Museu Nacional em condições de visitação pública permanente. Pelo contrário: não é possível prever quando ocorrerá algum sinistro ou novo desmoronamento no bem tombado (…)”

Sobre o julgamento antecipado da lide, o MPF diz que assim o requereu tendo em vista o descumprimento, por parte da Universidade, da obrigação de fazer prevista no acordo celebrado anteriormente. Dessa forma a Apelante, em seus pedidos, requer que o presente Recurso de Apelação seja julgado procedente, com a reforma da decisão recorrida, condenando a Apelada:

“além da obrigação de fazer, consistente em promover a completa restauração do Palácio Imperial da Quinta da Boa Vista (Museu Nacional), incluindo-se o seu acervo, de acordo com projeto técnico a ser aprovado pelo IBPC, a obrigação de retirar do Palácio da Quinta da Boa Vista (Museu Nacional) toda e qualquer atividade que não esteja diretamente vinculada à atividade específica do Museu, tais como Cursos Permanentes de Pós Graduação ou Graduação, etc, bem como à obrigação de manter o interior do Museu Nacional em condições de visitação pública permanente, conforme os pedidos contidos na petição inicial.”

Assim, os autos foram conclusos em 12/09/2001 e no mesmo dia foi assinado o despacho atribuindo efeito suspensivo e devolutivo à Apelação.

Já na fl. 579 do processo e 589 do pdf há a certidão de que os autos foram devidamente conferidos para fins de remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) em 30/11/2001. Os autos foram recebidos e conclusos no âmbito do TRF2 no dia 11/07/2002 (fl. 583 do processo e 594 do pdf) e recebido pelo gabinete do Desembargador Federal José Eduardo Carreira Alvim em 23/07/2002.

Todavia, os autos foram redistribuídos em 14/02/2005 (fl. 584 do processo e 595 do pdf) por força da Resolução nº 36/2004 do Tribunal. Em suma, tal resolução redefiniu a estrutura dos colegiados, reduzindo de 4 (quatro) para 3 (três) o número de membros de cada Turma, além de criar mais 2 (dois) órgãos julgadores. Na mesma folha, consta que os autos foram conclusos em 14/02/2005 e recebido pelo Gabinete em 18/02/2005.

Já na fl. 585 do processo e 596 do pdf, há o relatório do processo feito pelo Relator Raldênio Bonifácio Costa, em 20/10/2009, com o resumo do caso e dispondo que não há Contrarrazões e que encontra-se em pauta para julgamento.

Em 03/11/2009 (fl. 586 do processo e 597 do pdf) há certidão de que os autos foram incluídos na pauta de julgamento de 17/11/2009. A assinatura da referida certidão é de 13/11/2009. Nesse mesmo dia, a pauta de julgamento na qual consta o presente processo foi publicada no Diário.

O voto referente ao Recurso de Apelação encontra-se nas fls. 587/590 do processo e 598/601 do pdf, na qual este foi conhecido, visto estarem presentes os requisitos de admissibilidade, todavia, seu provimento foi negado com a sentença sendo mantida. O presente voto relembra o acordo realizado entre as partes e os pedidos discutidos no presente caso e define que:

“Dessa forma, é de se reconhecer que ambas as partes convieram quanto à procedência do pedido formulado no item 1 de fls. 10, e a insubsistência do pleito formulado de retirada de “toda e qualquer atividade que não estivesse diretamente vinculada à atividade específica do Museu””.

Os fundamentos preliminares e de mérito presentes na sentença foram reforçados e utilizados como razão de decidir do presente recurso. Na fl. 591 do processo e 602 do pdf há a certidão da realização da sessão e da decisão do Recurso de Apelação no qual: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)”. Enquanto nas fls. 592/593 consta a ementa e o referido acórdão.

Houve vista dos autos à UFRJ pela Procuradoria Geral Federal em 18/11/2009, com assinatura do Procurador Federal Alexander Ali Shah, em 22/12/2009, certificando a ciência do acórdão (fl. 606 do pdf). Na mesma folha, também consta vista dos autos ao Ministério Público Federal em 13/01/2010.

Na fl. 595 do processo e 607/608 do pdf há certidão de distribuição dos autos ao Gabinete do Procurador Regional da República (Dr. Tomaz Henrique Leonardos) em 13/01/2010. Entretanto, este fez esclarecimentos de próprio punho com data de 15/01/2010, informando que não possui mais atribuições para atuar em causas de tutela coletiva, ACPs e ações de improbidade há alguns anos, de modo que determina a redistribuição do feito.

Ressalta que o processo foi encaminhado ao seu gabinete por erro de distribuição da Procuradora Regional da República da 2ª Região. Por isso, os autos foram redistribuídos internamente ao Dr. Luís Cláudio Pereira Leivas (fl. 596 do processo e 609 do pdf).

Na fl. 597 do processo e 610 do pdf há petição do MPF, assinada pelo Dr. Luís Cláudio, em 15/01/2010, requerendo a renovação da intimação pessoal, com a juntada da degravação do julgamento, que não veio acostada aos autos. Postula, ainda, que após a diligência, seja devolvido o prazo para eventual recurso. Dessa forma, os autos foram conclusos em 19/02/2010 (fl. 598 do processo e 611 do pdf), com assinatura de recebimento em 05/03/2010 pela Subsecretaria da 8ª Turma Especializada.

Já em 13/03/2010 (fl. 599 do processo e 613 do pdf) consta certidão informando que a transcrição fonográfica do julgamento, tal como solicitado pelo MPF, já foi solicitada à Secretaria de Atividades Judiciárias/Divisão de Recursos Taquigráficos e Fonográficas do Tribunal. Além disso, na mesma página também consta a juntada da referida transcrição aos autos no mesmo dia. Dessa forma, nas fls. 600/603 do processo e 614/617 do pdf encontra-se o anexo da referida transcrição solicitada.

Em 22/03/2010 houve a vista dos autos ao MPF (fl. 604 do processo e 618 do pdf), de modo que foram recebidos no mesmo dia pela Procuradoria no gabinete do Dr. Luís Cláudio Pereira Leivas (fl. 605 do processo e 619 do pdf).

Em continuação, os autos foram redistribuídos do Dr. Luís Cláudio para a Dra. Bianca Matal em 22/03/2010, havendo como motivo para tanto o impedimento (fl. 606 do processo e 620 do pdf). Na mesma folha consta a assinatura da Dra. Bianca com data de 24/03/2010 informando sobre a interposição de Recurso Especial em separado.

Na fl. 607 do processo e 621 do pdf consta a juntada do Recurso Especial ao processo em 25/03/2010. O presente recurso possui data de 24/03/2010 e encontra-se anexado nas fls. 608/617 do processo e 622/640 do pdf.

Neste, o MPF fez um resumo sobre os acontecimentos do caso e argumentou sobre a desnecessidade do reexame probatório (Súmula 7/STJ) e também acerca do cumprimento do requisito do prequestionamento do Recurso Especial. Já nas razões de mérito, discutiu-se a

violação dos artigos 265, II e §3º e 269, V, ambos do Código de Processo Civil de 1973 e transcritos abaixo:

“Art. 265. Suspende-se o processo:

II - pela convenção das partes;

§ 3º A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o n.º II, nunca poderá exceder 6 (seis) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.”

“Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.”

Sobre a suspensão do processo, o Ministério Público Federal argumenta que:

“Efetivamente, não houve “acordo” ou “Termo de Ajustamento de Conduta” realizado entre os representantes judiciais da UFRJ e o Ministério Público Federal visando a composição dos danos no imóvel tombado. O que houve foi um requerimento comum das partes visando a “suspensão do processo” por tempo determinado - 06 (seis) meses, nos termos do art. 265, §3º do Código de Processo Civil, pelo que, ao final, os autos seriam conclusos ao juiz, que “ordenará o prosseguimento do processo””.

No tópico onde discute-se sobre o descumprimento do pedido de suspensão do feito, o MPF ainda ressalta que:

“Mesmo que se adotasse o entendimento proferido pelo MM. Juízo a quo e pela eg. 8ª Turma Especializada no TRF/2ª Região de que o pedido de suspensão do processo, contido às fls. 133/136, tem natureza jurídica de um acordo ou Termo de Ajustamento de Conduta, mesmo assim estaria equivocado o fundamento de “extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 268, incisos II e V, do Código de Processo Civil, visto que ambas as partes convieram quanto à procedência do pedido (item I da inicial), e a insubsistência do item II do pedido inicial.”

Isso porque, segundo a linha de argumentação adotada pelo *Parquet*, por ser um imóvel tombado pelo IPHAN e de propriedade da UFRJ, é dela a “obrigação legal de reparar todos os danos causados ao mesmo, de forma integral, sob a supervisão do IPHAN”, com base no art. 17 do Decreto-Lei nº 25/37.

Enquanto sobre a construção do anexo do Museu, o MPF também ressalta que o *Juizo a quo* errou ao entender que ambos (MPF e UFRJ) haviam reconhecido explicitamente a necessidade de sua construção, visto que com o pedido da suspensão do processo ficou suspensa, também, a liminar de fl. 125, na qual pedido “visava exatamente a suspensão imediata das obras de construção do referido anexo.”

Já acerca da discussão sobre a retirada de toda e qualquer atividade que não estivesse diretamente vinculada às atividades específicas do Museu Nacional, menciona-se que tal questão não foi objeto do pedido de suspensão. Desse modo, o Ministério Público Federal entende que, por isso, deveria ter sido cumprido pela Universidade.

Ainda nas razões de mérito, o MPF retrata a violação aos artigos 267, VI e 319 do CPC/73, redigido abaixo para melhor contextualização:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:  
VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.”

Nesse ponto, o Ministério Público Federal frisa que o seu interesse processual está configurado em relação ao pedido III da sua inicial (qual seja, manter o interior do Museu em condições de visitação pública permanente), pois:

“(…) não é porque o MPF visa a condenação da UFRJ às obrigações de fazer (restaurar o bem e remover toda atividade irregular do imóvel) que não se impõe a condenação à obrigação de manter o imóvel em condições de segurança, mantendo o interior do Museu Nacional em condições de visitação pública permanente.”

Assim como, em relação ao disposto no art. 319 do CPC/73, ressalta que, diante da ausência de Contestação da UFRJ, especificamente em relação às alegações sobre a segurança do imóvel e a confissão sobre as condições precárias de conservação e manutenção do Museu, a Universidade anuiu às razões do MPF. Desse modo, afirma que tal dispositivo não foi cumprido.

Portanto, os pedidos do Recurso Especial requeridos pelo MPF é o de que o presente recurso seja conhecido e provido, reconhecendo-se que os arts. 265, II e §3º, 267, VI, 269, V e 319, todos do CPC/1973, não foram seguidos, de modo que o Acórdão deve ser reformado.

O termo de vista dos autos pela Procuradoria Regional da 2ª região para oferecer Contrarrazões possui data de 30/11/2010 (fl. 643 do pdf), com recebimento pelo TRF2 em 21/12/2010 e juntada das Contrarrazões em 06/04/2011.

O requerimento de processamento e juntada das Contrarrazões à Apelação por parte da Universidade Federal do Rio de Janeiro, por meio da Procuradoria Regional Federal da 2ª Região, se deu em 15/12/2010 (fl. 620 do processo 644 do pdf), seguindo com o anexo da Contrarrazões em si nas fls. 621/629 do processo e 645/653 do pdf.

Nesta, também datada de 15/12/2010, a Procuradoria defende que o recurso especial não deve ser admitido em razão da Súmula 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), e que, no caso: “a revisão do acórdão recorrido que entendeu ter havido acordo sobre o próprio objeto do litígio deduzido em juízo reclama reexame de provas”.

Na parte do direito, ressalta-se que o que houve entre as partes foi de fato um acordo, que apesar de fazer menção ao art. 265, II do CPC/73, na verdade trata-se de uma transação. Inclusive pelo fato do pedido do item I da inicial ter sido contemplado e contar ainda com a participação do IBPC (atualmente IPHAN).

Quanto ao pedido reiterado da retirada de toda e qualquer atividade que não vinculada diretamente à atividade específica do Museu, que seriam os cursos de graduação e pós graduação, argumenta-se que:

“Primus, nunca houve acordo sobre esta questão, o que permite visualizar que a parte autora desistiu do mesmo quando firmou o documento de fls. 133/136. Além disso, também a liminar de fls. 25 não o contemplou. E a parte autora NUNCA fez a necessária prova de que isto seria necessário para manter íntegro o imóvel em questão, patrimônio histórico e artístico brasileiro.”

Ressalta, novamente, que tal pedido é considerado despropositado do ponto material, uma vez que as atividades dos três programas de pós-graduação são intrínsecas e envolvem as coleções, e, portanto, também as exposições públicas.

Sobre o pedido feito pelo MPF visando a condenação da UFRJ em manter o imóvel em condições de visitação pública, a Procuradoria mantém o entendimento de que há falta de interesse de agir do Ministério Público Federal, pois:

“O pensamento contrário levaria ao ajuizamento de ações contra todos os proprietários de imóveis tombados, mesmo os que estivessem em bom estado. Ora, a necessidade de manter íntegro o patrimônio histórico decorre da lei. Desnecessário, portanto, um provimento judicial para tal.”

Já acerca da ausência da Contestação, é dito que não configura revelia para a Fazenda Pública, e, no máximo, caberia uma punição administrativa ao representante judicial. Nessa seara, o pedido final é no sentido de que o Recurso Especial não seja conhecido devido a ausência de pressupostos de admissibilidade ou pelo não provimento perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os autos foram conclusos em 03/05/2011 ao Exm. Sr. Desemb. Federal Raldênio Costa (fl. 630 do processo e 654 do pdf).

Na fl. 631 do processo e 655 do pdf há a decisão de admissão do Recurso Especial sob o argumento de que os pressupostos genéricos (cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal) foram preenchidos, além dos argumentos de violação aos dispositivos legais foram devidamente prequestionados. O presente recurso foi admitido em 01/08/2011.

Já na fl. 656 do pdf há a certidão de publicação da referida decisão no e-DJF2R em 30/08/2011, bem como o termo de vista à Procuradoria Regional da 2ª Região a intimando na data de 04/10/2011, com a devolução em 13/10/2011 e assinatura de recebimento em 11/10/2011 pelo Procurador Federal (Marcelo Francisco Fragoso de Castro).

### **2.3 Andamento do processo no Superior Tribunal de Justiça**

Os autos foram remetidos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça em 13/10/2011 (fl. 632 do processo e 657 do pdf). A certidão dispondo sobre a digitalização e o armazenamento dos autos no sistema integrado do STJ encontra-se na fl. 633 do processo e 658 do pdf, com data de 08/11/2011, e informa a devolução dos autos à origem onde aguardarão o julgamento.

Em 17/11/2011 (fl. 709 do processo e 669 do pdf) o feito foi classificado no STJ no assunto “DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos” e foram distribuídos aos Ministro Cesar Asfor Rocha, da Segunda Turma.

Houve despacho dando vista ao Ministério Público Federal em 17/11/2011 (fl. 710 do processo e 670 do pdf), com os autos vistos para parecer em 22/11/2011 e a juntada dos respectivo parecer em 31/05/2012 (fl. 711/712 do processo e 671/672 do pdf).

O parecer do MPF, com data de 23/04/2012 (fls. 713/715 do processo e 673/675 do pdf) e assinado pelo Subprocurador-Geral da República, Antônio Carlos Pessoa Lins, manifestou-se no sentido de que o presente recurso especial não merecia ser conhecido.

Nesse ínterim, no dia 29/02/2012 (fl. 659 do pdf), consta o termo de recebimento e baixa, no qual os autos físicos foram recebidos pelo TRF2. Os autos foram conclusos em 16/01/2013 (fl. 634 do processo e 660 do pdf) com pedido de alteração da classe e, quando cumprido, a suspensão do feito interposto na instância superior.

Em cumprimento a esta última solicitação (fl. 635 do processo e 661 do processo), encontra-se o termo de recebimento dos autos pela Seção de Distribuição da Justiça Federal em 31/01/2013 e com o termo de remessa com data de 28/01/2013 para a alteração da classe solicitada.

Dando prosseguindo, os autos foram conclusos ao Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator, em 31/05/2012 (fl. 716 do processo 676 do processo), contudo, em 29/09/2012, o feito foi atribuído à Ministra Eliana Calmon, da Segunda Turma (fl. 717 do processo e 677 do pdf), com data do encaminhamento em 20/09/2012.

De acordo com fl. 718 do processo e 678 do pdf, houve um novo encaminhamento da Ministra Eliana Calmon para Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF3), também da Segunda Turma, na data de 05/11/2012. Já em 25/03/2013 (fl. 719 do processo e 679 do pdf) foi redistribuído da Ministra Diva Malerbi para Ministra Eliana Calmon, mantendo-se na Segunda Turma.

Em 24/02/2014, o feito foi atribuído da Ministra Eliana Calmon à Ministra Assusete Magalhães da Segunda Turma, sendo esta a última redistribuição do processo nesse período (fl. 720 do processo e 680 do pdf).

Os autos foram novamente conclusos e houve despacho do Juiz Federal em 23/05/2014 (fl. 662 do pdf) prevendo que se aguarde o julgamento pela superior instância. Já em 20/08/2018 houve novo despacho do Juiz Federal da 16ª Vara, no qual manteve-se o feito baixado na secretaria do juízo até decisão do STJ, conforme fl. 664 do pdf.

De volta às mãos da Min. Assusete Magalhães, em 02/05/2018, levando em consideração que o tempo transcorrido desde a decisão do Acórdão recorrido, houve despacho requerendo que as partes informassem se ainda tinham interesse no feito no prazo de 10 dias (fl. 721 do processo e 681 do pdf).

Na fl. 723 do processo e 684 do pdf, há o termo de ciência que consta a intimação do MPF em 10/05/2018. Prosseguindo com o documento assinado em 11/05/2018 nas fls. 724/726 do processo e 684/686 do pdf, afirmando o interesse no prosseguimento do feito e no julgamento do recurso.

O termo de ciência com intimação da UFRJ, por meio da Procuradoria Geral Federal, encontra-se na fl. 727 do processo e 687 do pdf, com data de 14/05/2018. Dessa forma, os autos foram conclusos em 29/05/2018 para julgamento da Relatora Min. Assusete Magalhães (fl. 728 do processo e 688 do pdf).

Assim, a decisão do presente Recurso Especial ocorreu em 13/06/2018, presente nas fls. 729/735 do processo e 689/695 do pdf. Inicialmente, sobre a ofensa aos arts. 265, §3º, 269, V e 319 do CPC/73, entendeu-se que o presente recurso não ultrapassa a admissibilidade devido ao óbice da Súmula 282 do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”).

Nesse sentido, argumenta-se que o prequestionamento apenas se configura quando “a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados”, o que não houve no caso, visto que tais dispositivos não foram apreciados no voto condutor, nem que modo implícito.

Também é dito que a parte recorrente não impugnou o fundamento sobre a homologação do referido “acordo” feito entre as partes, de modo que incide a Súmula 283 do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de

um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”). Sob esses argumentos, a decisão foi no sentido de não conhecimento do Recurso Especial.

Já na fl. 739 do processo e 699 do processo consta a juntada das petições em 10/07/2018, na qual foram anexados ao processo 2 (dois) Agravos Internos do Ministério Público Federal, ambos com data de 09/07/2018. Na fl. 748 do processo 708 do processo há certidão de 10/07/2018 confirmando que ambas as certidões são idênticas.

No referido Agravo, o MPF pede que seja exercido o juízo de reconsideração, defendendo que não deveria subsistir o óbice da Súmula 286/STF visto que este “desenvolveu argumentação apta a impugnar toda fundamentação da Corte de Origem”.

Sobre a Súmula 7, o Ministério Público Federal pontuou a diferenciação entre a “simples análise de fatos e o exercício hermenêutico realizado com respaldo em norma legal sobre determinada situação fática”, argumentando que o *Tribunal a quo* teria aplicado a lei federal equivocadamente. Dessa forma, dizendo ser claro que:

“(…) será cabível o recurso especial, pois, em tal caso, o que se pretende não é rediscutir os fatos, mas sim a disciplina emanada da norma federal para sua regulação, situação que materializa, inegavelmente, uma questão jurídica a ser dirimida na instância superior.”

Desse modo, diz que busca a correta aplicação da lei federal, não induzindo ao reexame do contexto fático probatório, mas tão somente a valoração dos critérios jurídicos. Assim, requer a reconsideração da decisão agravada, para que o Recurso Especial seja conhecido e seu mérito julgado. Além disso, também pontua que se este não for o entendimento, requer que a presente petição seja recebida como Agravo Interno.

Na fl. 755 do processo 715 há a juntada das petições em 27/08/2018. Nestas, encontra-se a impugnação da UFRJ, com data de 27/07/2017 (fls. 757/759 do processo e 717/719 do pdf), trazendo como principal argumento que o agravante não teria impugnado especificamente os termos da decisão, de modo que teria deixado de seguir o disposto nas Súmulas 282 e 283 do STF, atraindo, conseqüentemente, o óbice da também da Súmula 187 do STJ.

Os autos foram conclusos em 27/08/2018 para julgamento da Min. Assusete Magalhães (fl. 760 do processo e 720 do pdf). No dia 06/11/2018, nas fls. 765/785 do processo e 725/745 do pdf, há a decisão do Agravo Interno no Recurso Especial de nº 1.292.099 - RJ (2011/0257076-0), na qual os Ministros da Segunda Turma do STJ, por unanimidade, decidiram por não conhecer do Agravo Interno.

Nos votos da relatora, que foi seguido pelos demais, reconheceu-se que:

“Com efeito, a parte agravante tem ônus de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o decisum. É preciso que o agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido”.

Tal decisão consta, novamente, duplicada nos autos do processo em razão do próprio Agravo Interno ter sido peticionado duas vezes. Dessa forma, a decisão idêntica encontra-se nas fls. 786/799 do processo e 746/759 do pdf.

A certidão de publicação (fl. 800/801 do processo e 760/761 do pdf) descreve que a publicação do referido acórdão foi feito no Diário de Justiça Eletrônico/STJ em 09/11/2018 e foi considerado publicado no dia 12/11.

O termo de ciência ao Ministério Público Federal possui data de 12/11/2018 (fl. 802/803 do processo e 762/763 do pdf). Enquanto a ciência do MPF acerca do acórdão está na fl. 804 do processo e 764 do pdf e esclarece que tratou-se de “um Agravo Interno mas, equivocadamente, foi juntado duas vezes”. Nas fls. 805/806 do processo e 765/766 do pdf há o termo de ciência da Procuradoria Geral Federal com data da sua intimação feita em 22/11/2018.

Por fim, há certidão de 18/02/2019 constando que decorreu o prazo para recurso do MPF em 08/02/2019, segundo fl. 807 do processo e 767 do pdf. Com certidão de trânsito em julgado e termo de baixa em 08/02/2019 (fl. 808 do processo e 768 do pdf), a certidão possui assinatura de 18/02/2019.

Os autos foram conclusos (fl. 771 do pdf) e encaminhados à Diretora da Secretaria em 30/08/2019. Na mesma folha consta o ato ordinário sobre a digitalização do processo e

informando que este prosseguirá com a tramitação eletrônica (fl. 771 do pdf) com data de 30/08/2019. A disponibilização do ato no e-DJF2R se deu em 06/09/2019, sendo considerado publicado em 09/09/2019 (fl. 772 do pdf). O MPF manifestou ciência do ato (fl. 773 do pdf) em 12/09/2019.

Os autos foram novamente conclusos em 29/04/2020 e encaminhados ao MM. Juiz Federal (fl. 774 do pdf), havendo, na mesma folha, a informação de que o processo deverá estar apto para migrar para o sistema e-Proc. Na fl. 776 do pdf consta a ciência do MPF sobre a decisão.

### **3. EXAME CRÍTICO DA DEMORA À LUZ DOS CRITÉRIOS DO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS**

Considerando os pontos descritos no capítulo anterior sobre a judicialização do Museu Nacional e os critérios do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) para avaliar a razoável duração de um processo, é possível examinar o presente processo da Ação Civil Pública do caso do Museu à luz desses critérios.

Assim, analisaremos as situações ocorridas no processo que contribuíram para a sua prolongação no tempo, baseando-se em três dos quatro critérios do TEDH: a complexidade da causa, o comportamento das partes e o comportamento da autoridade judicial e auxiliares de justiça. Para isso, serão abordados os acontecimentos que mais impactaram o andamento processual em termos de tempo.

#### **3.1 Comportamento das partes**

Neste critério, analisaremos o comportamento das partes ao longo do processo, isto é, iremos avaliar algumas posturas adotadas pelo Ministério Público Federal, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e também pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que contribuíram para o prolongamento do litígio.

Um dos primeiros pontos que podemos notar sobre o comportamento das partes no processo foi o fato do pedido de suspensão do processo presente nas fls. 133/136 do processo e 139/142 do pdf (o qual, posteriormente, é rediscutido se trata-se de um acordo ou não), não foi cumprido integralmente pela Universidade. Em especial o item VI, que versava sobre o dever da UFRJ em informar ao juízo até o dia 10 de cada mês o valor discriminado das despesas, o estágio técnico das obras e o saldo financeiro existente.

Como visto na “Tabela 1: Ofícios enviados pela UFRJ” presente no Capítulo 2, a comunicação dessas informações estavam sendo feitas por meio de Ofícios, que eram encaminhados pela UFRJ à 16ª Vara Federal da SJRJ e ao IBPC (atual IPHAN). Tal comunicação não foi cumprida no mês de janeiro de 1994, pois não consta no processo o Ofício que deveria ter sido encaminhado ao IBPC, estando presente apenas o encaminhado à 16ª VF (Of. GR nº 13 de 10/01/94).

No mesmo sentido, há manifestação do Ministério Público Federal à 16ª VF (fls. 283 e do processo e 270 do pdf) informando que a Universidade descumpriu com o acordo de prestar contas ao juízo sobre o estágio de desenvolvimento das obras de conservação e restauração do Museu. E informa, ainda, que a última atualização consta de fevereiro de 1994. No entanto, é importante ressaltar que o último Ofício enviado pela UFRJ que consta no processo é de abril de 1994 (Of. GR nº 110 para 16ª VF e Of. GR nº 39 ao IBPC).

Em razão da ausência da expedição desses Ofícios, a UFRJ foi intimada (fl. 274 do processo e 271 do pdf) para prestar informações sobre os andamentos das obras em 10 dias pelo despacho de 19/08/1996. Entretanto, tal prazo não foi cumprido pela Universidade e houve novo despacho prevendo a intimação pessoal do seu representante legal em 05/09/1996 (fl. 275 do processo e 272 do pdf).

Após a intimação pessoal, a UFRJ se posicionou, por meio do Of/GR nº 53 de 30/08/1996, informando que os Ofícios estavam sendo encaminhados à Procuradora da República, Doutora Andréa Szillard, e ressalta que não sabe o motivo pelo qual não encontravam-se anexados ao processo (fl. 276 do processo e 273 do pdf).

Neste primeiro cenário apresentado, é possível concluir que a UFRJ teve um comportamento que contribuiu na demora dos atos processuais. Pois o não cumprimento integral do acordo firmado e a ausência de resposta dentro do prazo previsto, ocasionou uma demora processual desnecessária em uma etapa em que a troca de informações entre órgãos, por si só, já é complexa, principalmente em um contexto em que o processo ainda tramitava em meio físico.

Um momento antes dessa etapa acerca dos esclarecimentos sobre os Ofícios de atualizações das obras, os autos haviam sido conclusos em 05/07/1994 (fl. 145 do processo e 151 do pdf), com despacho de 08/07/1994 prevendo que as partes se pronunciassem se ainda havia interesse em prosseguir com o feito. Contudo, nem a UFRJ nem o MPF se pronunciaram, ocasionando a conclusão dos autos novamente somente em 25/04/1995 (fl. 146 do processo e 153 do pdf) prevendo intimação por mandado ao MPF em 17/05/1995. Resultando, entre o despacho inicial e a nova conclusão dos autos, 313 dias sem movimentação no processo.

Portanto, nesse caso também é possível apontar o comportamento moroso, além da Universidade e do MPF quanto a ausência de retorno quando demandado, bem como da 16ª VF da SJRJ (que era o órgão julgador neste momento) quanto a demora em realizar nova intimação e manifestação sobre o feito.

Nessa linha cronológica, vemos outro ponto em que o Ministério Público Federal se manteve inerte presente na fl. 148 do processo e 155 do pdf, no qual consta que os autos foram conclusos em 26/06/1995, com despacho de 28/06 mantendo sobrestado o feito até sua ulterior manifestação. O MPF se manteve inerte nesse período e não houve nova movimentação até 14/06/1996 (fl. 271 do processo e 267 do pdf), quando os autos foram novamente conclusos com despacho de 18/06/1996, pedindo que as partes se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do feito. Ou seja, foram 553 dias (mais de 1 ano e 5 meses) desde o despacho sobre o sobrestamento do feito até os autos serem conclusos novamente.

Nesse período, cabe destacar que o MPF não se pronunciou nenhuma vez, sendo preciso que os autos fossem novamente conclusos em 19/07/1996 (fl. 272 do processo e 267 do pdf) com despacho de 24/07/1996 encaminhando o processo ao referido órgão.

Prosseguindo, não há como não mencionar o atraso processual ocasionado pelo comportamento do Ministério Público Federal em seu insistente pedido para a retirada de toda e qualquer atividade não diretamente vinculada à atividade específica do Museu, no qual entendem como sendo os cursos de graduação e pós-graduação.

Tal pedido foi feito na petição inicial da ACP e continuou sendo reforçado durante todo o processo, mesmo com os esclarecimentos fornecidos pelo Diretor do Museu Nacional acerca da impossibilidade de seu cumprimento, visto que os três programas de pós graduação são intrínsecos às atividades científicas que envolvem as coleções do Museu (fls. 410/ 412 do processo e 414/416 do pdf).

Sobre esse ponto, também vemos que a UFRJ não cumpriu com os prazos previstos nas intimações feitas pela 16ª VF da SJRJ, a pedido do Ministério Público Federal, solicitando

a retirada dos cursos de graduação e pós-graduação, o que ocasionou, novamente, uma demora no andamento processual.

Primeiramente, há na fl. 404 do processo e 408 do pdf, a primeira intimação de 08/09/1998 solicitando as devidas informações à UFRJ sobre a questão. A segunda, na qual foi reiterada a intimação e prevendo o prazo de 10 dias, encontra-se na fl. 405 do processo e 409 do pdf com data de 24/11/1998. A Universidade se manteve silente, e apenas em 18/06/1999, houve a juntada da petição com as informações prestadas pelo Diretor do Museu. Ou seja, foram 466 dias (mais de 1 ano e 3 meses) entre a primeira intimação e a juntada de fato das petições com as informações solicitadas.

Todavia, nota-se que o documento com a resposta do Diretor do Museu Nacional (fls. 410/412 do processo e 414/416 do pdf), possui assinatura de 12/11/1998, ou seja, além da demora do descumprimento do prazo pela UFRJ, houve também um atraso entre quando o documento foi assinado e juntado ao processo (18/06/1999), o que gerou uma demora de 218 dias, mais de 7 meses.

Além dessa situação, em outras, ainda no âmbito do 1º Grau de jurisdição, a UFRJ também não cumpriu com os prazos previstos. Como foi o caso nas fls. 425/428 do processo e 429/432 do pdf em que o MPF requereu a intimação da UFRJ para que informe se possui condições financeiras para realizar as obras pendentes indicadas pelo IPHAN em 10 dias. O despacho prevendo a referida intimação é de 04/03/1999 e o mandado de intimação (fl. 433 do processo e 438 do pdf) de 10/03/1999.

Tal intimação foi renovada por despacho em 13/08/1999 (fl 434 do processo e 440 do pdf) prevendo, agora, o prazo de 5 dias para a prestação de informações, com mandado de intimação de 24/08/1999 (fl. 436 do processo e 442 do pdf). A juntada dos documentos com as informações requeridas pelo MPF se deu somente em 05/10/1999. Desse modo, desde o primeiro mandado de intimação até a juntada de fato dos documentos com a resposta às solicitações, passaram-se 209 dias, pouco mais de 6 meses.

O MPF também previu o prazo de 30 dias para que a Universidade apresentasse o relatório atual das obras já feitas e indicar quais obras ainda estão pendentes dentre aquelas indicadas como necessárias pelo IPHAN (fl. 475 do processo e 481 do pdf) e, diante da

ausência, houve nova intimação com prazo de 10 dias (fl. 479 do processo e 486 do pdf) com o mandado de intimação de 02/03/2000. Entretanto, a juntada dos documentos com os devidos esclarecimentos sobre esse ponto se deu apenas em 12/06/2000, passando-se, assim, mais de 100 dias até a juntada de fato. Porém, é importante ressaltar que o documento anexado possuía data de assinatura de 22/03/2000.

Dessa forma, nota-se um padrão de demora entre as assinaturas dos documentos da UFRJ prestando as devidas informações, até, de fato, a sua juntada ao processo.

O último ponto a ser mencionado sobre o comportamento das partes durante o andamento do processo na 16ª VF da SJRJ é o pedido feito nas fls. 508/509 do processo e 515/516 do pdf, no qual o MPF, em 16/06/2000, solicitou a intimação da Universidade para informar sobre a retirada dos cursos de graduação e pós-graduação e requereu, também, a intimação do IPHAN para que este realizasse nova vistoria no Museu e elaborasse laudo sobre as obras já feitas e as pendentes. O mandado de intimação do IPHAN consta da data de 29/06/2000 (fl. 514 do processo e 522 do pdf) e o da UFRJ de 26/06/2000 (fl. 516 do processo e 524 do pdf).

Nessa ocasião, nem a UFRJ nem o IPHAN cumpriram o requisitado, de modo que o MPF em 17/10/2000 (fls. 519/520 do processo e 528/529 do pdf) solicitou novamente a renovação dos mandados com os mesmos pedidos, mas prevendo o prazo de 30 dias para retorno, sob pena de responsabilidade. Nesse sentido, houve a juntada de petição da UFRJ com as informações solicitadas em 27/10/2000 e do IPHAN em 30/10/2000, de modo que passou-se aproximadamente 4 meses para que ambos os órgãos prestassem os devidos esclarecimentos solicitados.

### **3.2 Complexidade da causa**

O outro critério previsto no TEDH que abordaremos com maiores detalhes e analisaremos no processo do Museu Nacional é o critério da complexidade da causa, que pretende examinar a razoabilidade da duração do processo tendo-se em vista a complexidade estrutural. Nesse contexto, é dada certa ênfase no objeto da controvérsia ou então nas expectativas do interessado.

Aqui, focaremos na complexidade do objeto da demanda, que, como visto, para que o objetivo da ACP fosse cumprida, demandaria a ação e movimentação de muitos agentes. Além de depender de diversos fatores externos à movimentação processual em si.

Podemos iniciar o exame da complexidade da causa pontuando algo que foi citado logo no início do processo: a greve dos servidores públicos federais da Universidade (fl. 130 do processo e 136 do pdf). A informação foi de que esta havia sido deflagrada em 15/05/1993, e, portanto, o procedimento licitatório, demandado pelo Juiz Federal Sérgio Schwaitzer logo após o recebimento da petição inicial, não poderia ser cumprido no prazo de 10 dias estabelecido (fl. 125 do processo e 131 do pdf). Dessa forma, em razão da greve, em 01/06/1993, o Procurador da UFRJ, Dr. José Franco Corrêa, solicitou a prorrogação de tal prazo nas fls. 130 do processo e 136 do pdf.

Ainda no mesmo mês, em 28/06/1993, o MPF apresentou o pedido de suspensão do processo (fls. 133/136 do processo e 139/142 no pdf). Todavia, é claro que a greve, como um fator externo, acabou interferindo no andamento do processo, principalmente neste caso em que tem como parte uma Universidade Federal.

Outro ponto relevante que possibilita uma análise sobre a complexidade da causa, são as questões burocráticas existentes nas tentativas do Museu Nacional da UFRJ em realizar parcerias público-privadas para arrecadar fundos.

Nas fls. 410/412 do processo e 414/416 do pdf, o Diretor do Museu, Professor Luiz Fernando Dias Duarte, expõe diversos esclarecimentos sobre o andamento das obras e ressalta os diversos convênios feitos a partir do Seminário Franco-Brasileiro de 1995, entre eles: convênio entre UFRJ/Museu Nacional e o Instituto Herbert Levy, de 14 de agosto de 1996; Convênio entre a Petrobrás e o Instituto Herbert Levy de 9 de abril de 1996 e o Convênio entre o Ministério da Cultura e o Instituto Herbert Levy, de 9 de abril de 1997.

Entretanto, ele também pontua que o Plano Geral de Ampliação e restauração do Museu Nacional enfrentou alguns entraves burocráticos em parcerias que nem sempre conseguiam ser concretizadas. Nesse caso, citou o exemplo do Ministério da Educação, que havia se comprometido a participar do Plano junto com o Ministério da Cultura em 07/03/1996, mas sem sucesso em razão de burocracias administrativas. Parcerias com o

Furnas (outubro de 1997), BNDES (outubro de 1997) e Finep (dezembro de 1997) também não foram concluídas pelo mesmo motivo, de acordo com o Diretor.

Em outro documento, também redigido pelo Diretor do Museu em 22/09/2000 (fl. 523/525 do processo e 532/534 do pdf), é possível notar outro exemplo que demonstra a complexidade do objeto da demanda: a necessidade de repasse do dinheiro público para que as referidas obras de preservação e manutenção pudessem ser feitas.

O MPF, cumprindo o seu papel legítimo ao propor a ACP com o intuito de preservar o Museu Nacional da UFRJ, falha em certo sentido ao exigir que as obras sejam feitas sem considerar os trâmites burocráticos na esfera legislativa, administrativa e financeira que o pedido demanda.

Nesse contexto, o Diretor do Museu, nesta comunicação feita à 16ª VF da SJRJ em 22/09/2000, dispõe que essas cobranças deveriam ser feitas junto ao Ministério da Educação, visto que é de onde emanam os recursos das Universidades Federais, como é o caso da UFRJ. Pontua, ainda, que o Ministério do Orçamento e Gestão também deveria ser cobrado sobre a presente demanda, já que as propostas orçamentárias são definidas por este órgão, bem como o Poder Legislativo que é o responsável pela aprovação do Orçamento Federal Anual.

Portanto, torna-se claro que a demanda específica da ACP em questão, que consiste na realização de obras complexas para a manutenção e preservação do Museu, depende de diversos fatores burocráticos, governamentais e políticos. Apesar da Universidade ser a responsável pelo Museu, em razão de suas limitações financeiras e estruturais de gestão, não consegue, sozinha, cumprir com o pedido solicitado.

Um aspecto de direito que, apesar de ser processual e intrínseco ao processo, também reflete a complexidade da própria demanda da causa é a discussão levantada a partir do 2º Grau, acerca do Pedido de suspensão do processo feito nas fls. 133/136 do processo e 139/142 do pdf.

Inicialmente, o referido Pedido de suspensão do processo foi feito com base no art. 265, II do CPC/1973, definindo alguns itens de comum acordo entre as partes. Todavia, a sentença, ao julgar extinto o processo, previu também a homologação do acordo (referindo-se

ao pedido de suspensão), iniciando, assim, a discussão se trata-se de um acordo ou um pedido de suspensão.

O MPF, por não concordar com os argumentos, ressaltou na Apelação, no título III (Do descumprimento do pedido de suspensão do feito), que o pedido de suspensão do processo não se trata de acordo e nem de um TAC, de modo que a homologação feita de ofício estaria equivocada.

O referido Acórdão manteve o entendimento do *Juízo a quo*, e com o prosseguimento do processo, o *Parquet* argumentou novamente sobre essa questão no Recurso Especial (fls. 608/617 do processo e 622/640 do pdf) afirmando que:

“Mesmo que se adotasse o entendimento proferido pelo MM. Juízo a quo e pela eg. 8ª Turma Especializada no TRF/2ª Região de que o pedido de suspensão do processo, contido às fls. 133/136, tem natureza jurídica de um acordo ou Termo de Ajustamento de Conduta, mesmo assim estaria equivocado o fundamento de “extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 268, incisos II e V, do Código de Processo Civil, visto que ambas as partes convieram quanto à procedência do pedido (item I da inicial), e a insubsistência do item II do pedido inicial.”

Sendo assim, esta discussão se manteve presente no decorrer do processo evidenciando a complexidade da demanda não por interferência externa, como as demais, mas sim a complexidade jurídica da causa. As diferentes interpretações sobre a natureza jurídica do Pedido de suspensão do processo mostram como os elementos processuais e posicionamentos diversos podem interferir na tramitação jurídica que envolvem partes com múltiplos interesses.

Dessa forma, o critério da complexidade da causa na ACP do caso do Museu Nacional destaca não apenas os desafios estruturais e burocráticos enfrentados, mas também a necessidade de uma abordagem jurídica que compreenda e acolha tais dificuldades.

O reconhecimento dessa complexidade é crucial para uma avaliação justa da razoabilidade na duração do processo, evidenciando que fatores externos, operacionais e legais podem influenciar significativamente o tempo necessário para a resolução de litígios desta natureza.

### **3.3 Comportamento da autoridade judicial e auxiliares de justiça**

Já neste critério, também previsto no TEDH, analisaremos o comportamento das autoridades judiciais da 16ª VF da SJRJ no âmbito do 1º Grau, do TRF2 já no 2º Grau, e do STJ, nas instâncias superiores, que ajudaram a prolongar a demanda. Além disso, examinaremos a atuação das Secretarias e outras unidades administrativas, discutindo os principais pontos de demora processual.

O primeiro ponto essencial a ser pontuado sobre o comportamento das autoridades judiciais foi a suspensão do processo por 60 dias prevista pela 16ª VF da SJRJ na fl. 286 do processo e 284 do pdf. O despacho com tal previsão não dá maiores esclarecimentos e possui data de 17/03/1997.

Sendo, assim, um fato que ocasionou a demora processual no âmbito do 1º Grau sem ter sido mencionado maiores explicações sobre a decisão.

Outro evento que merece ser mencionado é o fato de que, por ainda serem autos físicos, houve a alegação no processo de que os autos encontravam-se com o MPF de 29/07/1997 até 17/12/1997, ou seja, por 141 dias (aproximadamente 4 meses), conforme certidão assinada pela Diretoria da 16ª VF da SJRJ (fl. 293 do processo e 293 do pdf). Todavia, o MPF, como Autor, dispôs na fls. 301/303 do processo e pdf que acreditava ser inverídica tal afirmação, ressaltando que não se encontrava com os autos durante esse período.

Ao esclarecer tal situação, a Diretora da Secretaria (fl. 306 do processo e pdf) declarou que a certidão informando a posse do processo ao MPF foi equivocada, que, na verdade, este encontrava-se com a UFRJ (Autarquia-Ré), como comprovado às fls. 307 e 308 do processo e pdf.

Outro equívoco processual encontrado e esclarecido pela Diretora da Secretaria nessa mesma etapa processual, foi a demora da intimação do IPHAN para elaborar o laudo técnico sobre as obras realizadas e as que irão se realizar no Museu feita em 25/06/1997 pelo Ministério Público Federal (fl. 287 do pdf). O Ofício nº 413/97-SEC (fl. 290 do processo e 289 do pdf) assinado pela 16ª VF da SJRJ deferiu o respectivo pedido em 10/07/1997.

Entretanto, mesmo após as solicitações, o MPF retratou, em 13/02/1998, que até o momento o IPHAN não havia sido intimado sobre a elaboração do laudo (fls. 301/303 do processo e pdf). Dessa forma, a Diretora da Secretaria (novamente nas fls. 306 do processo e pdf) esclareceu que a solicitação do laudo havia sido expedida em 10/07/1997 e deixado de ser encaminhada, mas que seria providenciada.

Nesse aspecto, vemos que o comportamento da Secretaria da 16ª VF da SJRJ prolongou o processo novamente, visto que o Ofício nº 413 do IPHAN informando sobre o laudo técnico solicitado é de 26/05/1998 (fl. 391 do processo e 395 do pdf), de modo que entre o dia em que o pedido foi deferido até o Ofício com as informações de fato, passaram-se 320 dias, mais de 10 meses.

Agora, já no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), nota-se a demora entre o recebimento da Apelação e sua redistribuição, sendo mais um ponto de atenção sobre o comportamento das autoridades judiciais. Consta na fl. 583 do processo e 594 do pdf que os autos foram recebidos e conclusos pelo Tribunal em 11/07/2002, com o recebimento no gabinete do Desembargador Federal José Eduardo Carreira Alvim em 23/07/2002. Porém, somente em 14/02/2005 os autos foram redistribuídos (fl. 584 do processo e 595 do pdf), por força da Resolução nº 36/2005 do TRF2.

Contudo, dessa forma, o processo ficou parado por 949 dias, aproximadamente 2 anos e 7 meses, em razão da lentidão no processo de redistribuição no âmbito do 2º Grau de jurisdição (TRF2).

Da mesma forma, no Superior Tribunal de Justiça (STJ) também é possível localizar a demora no andamento processual devido ao comportamento da autoridade judicial e auxiliares de justiça. Na instância superior encontramos redistribuições seguidas e recorrentes do Relator do caso.

Nessa situação, os autos foram conclusos ao Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator, em 31/05/2012 (fl. 716 do processo 676 do processo) e seguiu sendo redistribuído nas respectivas datas entre Ministros da Segunda turma: Ministra Eliana Calmo em 29/09/2012, Ministra Diva Malerbi em 05/11/2012, Ministra Eliana Calmo, novamente, em 25/03/2013, Ministra Assusete Magalhães em 24/02/2014. Ou seja, 634 dias de redistribuições.

Nesse ínterim, houve despacho do Juiz Federal em 23/05/2014 (fl. 662 do pdf) prevendo que se aguarde o julgamento pela superior instância, enquanto somente em 20/08/2018 houve novo despacho à 16ª Vara, no qual manteve-se o feito baixado na secretaria do juízo até decisão do STJ (fl. 664 do pdf).

O processo apenas retornou à análise da Ministra Assusete Magalhães em 02/05/2018, que, considerando o tempo desde a decisão do acórdão recorrido, determinou que as partes se manifestassem acerca do interesse no feito. Assim, nota-se que desde a conclusão dos autos, o processo aguardou pelo julgamento do Recurso Especial por quase 4 anos, sendo mais preciso, por 1.440 dias.

Portanto, observa-se que o comportamento das autoridades judiciais e dos auxiliares de justiça, tanto na 16ª VF da SJRJ quanto no TRF2 e no STJ, foi marcado por uma série de atrasos e equívocos processuais que contribuíram significativamente para a prolongação da demanda.

A suspensão inicial do processo sem justificativas claras, os erros na tramitação dos autos entre órgãos e a lentidão na redistribuição do processo evidenciam falhas administrativas e processuais que impactaram na celeridade judicial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise detalhada do processo da Ação Civil Pública na proteção do patrimônio histórico-cultural, tendo como estudo de caso o Museu Nacional (ACP n° 93.0009865-9), é capaz de demonstrar como esse instituto, na prática, demanda diversas ações e mobiliza diferentes agentes.

O tempo da duração razoável do processo é algo válido de ser analisado neste caso, visto que a morosidade processual do litígio é evidente. Em linhas gerais, da propositura da ACP pelo MPF (05/05/1993) até a sua Sentença (10/08/2001) passou-se mais de 8 anos; da Apelação (05/09/2001) até seu respectivo Acórdão (17/11/2009) foram mais 8 anos.

Com a interposição do Recurso Especial (24/03/2010) e a sua decisão sendo proferida apenas em 13/06/2018 também foram mais 8 anos. E, por fim, com Agravo Interno (09/07/2018) até o trânsito em julgado (18/02/2019) foram cerca de 7 meses. Dessa forma, podemos dizer que da petição inicial até o trânsito em julgado se passaram 25 anos, 9 meses e 13 dias, ou seja, o processo como um todo durou quase 26 anos!

Após tanto tempo, nada mais justo do que buscar entender o que aconteceu no decorrer do trâmite processual deste caso. Ainda mais quando se tem como fato notório o incêndio<sup>12</sup>, em setembro de 2018, que destruiu boa parte do acervo e estrutura do Museu Nacional que ora buscava-se, a todo custo, preservar na presente demanda.

Por isso, o presente trabalho pretendeu avaliar o processo de forma pormenorizada, apontando o andamento e suas respectivas datas, atores institucionais, pedidos e decisões. Afinal, diante de um fato tão trágico, não há como não cogitar: será que algo poderia ter sido feito de forma diferente que pudesse ter impedido o ocorrido?

---

<sup>12</sup> MN - Museu Nacional. Setor de Etnologia e Etnografia. O incêndio de 2018. Rio de Janeiro, RJ: MN, c2024. Disponível em: [https://www.museunacional.ufrj.br/see/o\\_incendio\\_de\\_2018.html](https://www.museunacional.ufrj.br/see/o_incendio_de_2018.html). Acesso em: 03 jun. 2024.

Na realidade, após investigações, a Polícia Federal concluiu o inquérito<sup>13</sup> informando que o fogo havia iniciado em um dos aparelhos de ar-condicionado, devido a uma falha na instalação elétrica que estava contra as normas de segurança, em razão dos equipamentos serem alimentados por apenas um único disjuntor.

Apesar do infeliz acontecimento, ainda se torna pertinente a análise do referido processo, pois, ao avaliar o critério de comportamento das partes e das autoridades judiciais, bem como a complexidade da causa da Ação Civil Pública do caso do Museu Nacional, segundo os parâmetros do TEDH, revela-se que tanto as instituições envolvidas quanto os procedimentos adotados também contribuíram significativamente para o prolongamento do litígio.

A conduta das partes no processo mostrou-se, em vários momentos, contributiva para a morosidade. A Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), ao não cumprir integralmente o acordo estabelecido e os prazos previstos nas intimações, gerou atrasos substanciais. De mesmo modo, o Ministério Público Federal (MPF), também contribuiu na demora do andamento processual ao reiterar pedidos que não consideravam as limitações e complexidades enfrentadas pela UFRJ.

Já os órgãos julgadores (16<sup>a</sup> VF da SJRJ, TRF2, STJ e suas respectivas secretarias e áreas administrativas) também colaboraram para o prolongamento do processo em diversos momentos, como pontuado no subtópico do comportamento da autoridade judicial e auxiliares de justiça.

Para além do comportamento das partes, também deve-se considerar a complexidade da demanda em si, que foi outro fator crucial na análise da duração do processo. A greve dos servidores públicos federais, mencionada no início do processo, é um exemplo de um fator externo que impactou diretamente no cumprimento dos prazos estabelecidos. Além disso, as tentativas do Museu Nacional da UFRJ em realizar parcerias público-privadas para arrecadar fundos enfrentaram entraves burocráticos que dificultaram sua concretização.

---

<sup>13</sup> Incêndio que destruiu Museu Nacional começou em aparelho de ar-condicionado, afirma PF. G1, Rio de Janeiro, 06 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/07/06/incendio-que-destruiu-museu-nacional-comecou-em-aparelho-de-ar-condicionado-afirma-pf.ghtml>. Acesso em: 13 jun. 2024.

Assim como os desafios burocráticos e administrativos enfrentados pela UFRJ na obtenção de recursos necessários para as obras de preservação e manutenção do Museu, também evidenciam a complexidade da causa. A necessidade de repasses financeiros de órgãos governamentais, a interação com diversas esferas do poder público e a dependência de aprovação orçamentária são elementos que tornaram o processo ainda mais lento, burocrático e difícil de ser resolvido. Assim como a cobrança de responsabilidades apenas à UFRJ, sem envolver demais os órgãos responsáveis pelo financiamento e aprovação orçamentária, evidenciou a necessidade de uma abordagem mais integrada e compreensiva da questão.

Portanto, a ACP do caso do Museu Nacional, sob a ótica dos critérios do TEDH, destaca que a razoabilidade da duração do processo foi significativamente afetada tanto pelo comportamento das partes e da autoridade judicial e auxiliares de justiça quanto pela complexidade da causa. A contribuição de cada instituição envolvida para a morosidade do processo é evidente, e a análise detalhada dos eventos permite compreender as dificuldades enfrentadas ao longo da demanda.

A proteção ao patrimônio histórico-cultural, por meio do instituto da ACP, esbarra em diversas barreiras burocráticas, financeiras, administrativas e políticas que demandam uma abordagem colaborativa e integrada entre os órgãos públicos e as partes envolvidas. De modo que torna-se evidente que, em razão de sua complexidade, a demora no andamento processual é algo até que esperado.

Contudo, tal entendimento também não pode ser normalizado ao ponto da morosidade processual ser algo considerado “normal” ou “comum”. O judiciário brasileiro encontra-se sobrecarregado, mas não por isso devemos aceitar a situação fática ao ponto de não avaliarmos as questões atuais, buscando pontos de melhorias e propondo mudanças.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1998)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Brasília, DF, [1985]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm). Acesso em: 26 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Brasília, DF, [1937]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0025.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm). Acesso em: 26 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, [1990]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18029cons.htm#:~:text=LEI%20No%208.029%2C%20DE%2012%20DE%20ABRIL%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20extin%C3%A7%C3%A3o%20e,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18029cons.htm#:~:text=LEI%20No%208.029%2C%20DE%2012%20DE%20ABRIL%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20extin%C3%A7%C3%A3o%20e,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias). Acesso em: 26 jun. 2023.

CUNHA, Carolina. Ciência - O que o Brasil perdeu com o incêndio do Museu Nacional? UOL Atualidades. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/ciencia-o-que-o-brasil-perdeu-com-o-incendio-do-museu-nacional.htm>. Acesso em 27/06/23.

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília, DF: CAPES, c2015. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/8242-acao-civil-publica#:~:text=%C3%89%20uma%20a%C3%A7%C3%A3o%20destinada%20a,danos%20contra%20os%20bens%20tutelados>. Acesso em 23 jun. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014. P. 147

FRANÇA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 1950. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention\\_por](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por). Acesso em: 15 abr. 2024.

FRANCO. Arthur. Imperatriz Leopoldinense. Uma noite real no museu nacional. Disponível em: <https://open.spotify.com/intl-pt/track/5xh8CdZorgm4wXQTQgqamk?si=9d6ef5d9d48f4804>. Acesso em: 02 mar. 2024.

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Certidão de Tombamento. A certidão de inscrição do Museu Nacional no Livro do Tombo de Belas Artes possui as seguintes descrições: “Número de Inscrição: 51 (cinquenta e um); Obra: Edifício do Museu Nacional, na Quinta da Boa Vista, em São Cristóvão, inclusive a Coleção Arqueológica Balbino de Freitas; Natureza da Obra: Arquitetura civil; Situação: Distrito Federal, atual

Cidade e Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Proprietário: Domínio da União (Serventia do Ministério da Educação); Processo Número: 101-T-38 (cento e um traço T traço trinta e oito); Caráter do Tombamento: Ex-officio; Data de Inscrição: 11/05/1938 (onze de maio de hum mil novecentos e trinta e oito); Características e observações: Antigo Paço de São Cristóvão”. Brasília: IPHAN, 2020. Disponível em: [https://xn--gesto-dra.ufrj.br/images/Patrimonio/Gestao\\_Patrimonial/Bens\\_Imoveis/Documentacao\\_dos\\_imoveis/Escola\\_de\\_Enfermagem\\_Anna\\_Nery/0101-T-38\\_Museu\\_Nacional.pdf](https://xn--gesto-dra.ufrj.br/images/Patrimonio/Gestao_Patrimonial/Bens_Imoveis/Documentacao_dos_imoveis/Escola_de_Enfermagem_Anna_Nery/0101-T-38_Museu_Nacional.pdf). Acesso em: 03 jun. 2024.

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Certidão de Tombamento. A certidão de inscrição do Museu Nacional no Livro do Tombo Histórico possui as seguintes descrições: “Número de Inscrição: 23 (vinte e três); Obra: Edifício do Museu Nacional, na Quinta da Boa Vista, inclusive a Coleção Arqueológica Balbino de Freitas; Natureza da Obra: Arquitetura civil; Situação: Distrito Federal, atual Cidade e Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Proprietário: Domínio da União (Serventia do Ministério da Educação); Processo Número: 101-T-38 (cento e um traço T traço trinta e oito); Caráter do Tombamento: Ex-officio; Data da Inscrição: 11/05/1938 (onze de maio de hum mil novecentos e trinta e oito); Características e observações: Antigo Paço de São Cristóvão”. Brasília: IPHAN, 2020. Disponível em: [https://xn--gesto-dra.ufrj.br/images/Patrimonio/Gestao\\_Patrimonial/Bens\\_Imoveis/Documentacao\\_dos\\_imoveis/Escola\\_de\\_Enfermagem\\_Anna\\_Nery/0101-T-38\\_Museu\\_Nacional.pdf](https://xn--gesto-dra.ufrj.br/images/Patrimonio/Gestao_Patrimonial/Bens_Imoveis/Documentacao_dos_imoveis/Escola_de_Enfermagem_Anna_Nery/0101-T-38_Museu_Nacional.pdf). Acesso em: 03 jun. 2024.

Incêndio que destruiu Museu Nacional começou em aparelho de ar-condicionado, afirma PF. G1, Rio de Janeiro, 06 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/07/06/incendio-que-destruiu-museu-nacional-comecou-em-aparelho-de-ar-condicionado-afirma-pf.ghtml>. Acesso em: 13 jun. 2024.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 33. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo:, Editora JusPodivm, 2023.

MN - Museu Nacional. O Museu. Rio de Janeiro, RJ: MN, c2024. Disponível em: <https://www.museunacional.ufrj.br/dir/omuseu/omuseu.html>. Acesso em: 03 jun. 2024.

MN - Museu Nacional. Setor de Etnologia e Etnografia. O incêndio de 2018. Rio de Janeiro, RJ: MN, c2024. Disponível em: [https://www.museunacional.ufrj.br/see/o\\_incendio\\_de\\_2018.html](https://www.museunacional.ufrj.br/see/o_incendio_de_2018.html). Acesso em: 03 jun. 2024.

RODRIGUES, Walter dos Santos. Os Critérios do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos para a aferição da morosidade da prestação jurisdicional. Revista Forense, vol. 423, p.321-352, jul. 2016.

SECULT - Secretaria de Estado da Cultural e Economia Criativa. Alagoas, AL: SECULT, c2022. Disponível em: <https://secult.al.gov.br/patrimonio-cultural/o-que-e-o-tombamento#:~:text=O%20tombamento%20%C3%A9%20um%20ato,a%20ser%20destru%C3%ADdos%20ou%20descaracterizados.> Acesso em: 27 jun. 2023.

VERBICARO, Dennis; RODRIGUES, Denis; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Estudo

de caso: Museu Nacional (o tombamento e a judicialização de sua preservação). Prisma Jurídico, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 3-24, jan./jun. 2019.